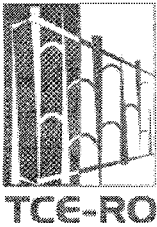


1ª CÂMARA

DECISÕES

2009

601 A 722



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 6305/05
INTERESSADOS: FRANCISCA ZILDA DA SILVA GUALBANO (CÔNJUGE) – C.P.F. Nº 037.170.112-00 E OS MENORES MARIA LUIZA DA SILVA GUALBANO, ANDRÉ DA SILVA GUALBANO E CAROLINA DA SILVA GUALBANO (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 601/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Francisca Zilá da Silva Gualbano (cônjuge) e mensal temporária dos menores Maria Luíza da Silva Gualbano, André da Silva Gualbano e Carolina da Silva Gualbano (filhos), beneficiários legais do Senhor Meliquiades Dias Gualbano como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Francisca Zilda da Silva Gualbano (cônjuge) e pensão mensal temporária aos dependentes Maria Luíza da Silva Gualbano, André da Silva Gualbano e Carolina da Silva Gualbano (filhos), materializado por meio da Portaria nº 238/2005/IPAM, de 09.11.05, retificado pela Portaria nº 226/DIBEN/PRESIDÊNCIA/2009/IPAM, publicado no D.O.M. nº 3592, de 09.09.09, fundamentado nos artigos 8º, I e § 1º, artigo 9º, III e IV, "a" e "c"; artigo 46, "caput", artigo 47, I; artigo 48; artigo 49 "caput", e artigo 50, I, II e III, da Lei Complementar Municipal nº 146/02, combinado com o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, **determinando o seu registro, nos termos do**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;


II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de Origem;


III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

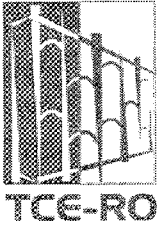
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1384 DE 08/12/2009
Servidor: Wanessa

PROCESSO Nº: 3332/06
INTERESSADA: SINHORINHA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
(CÔNJUGE) - C.P.F. Nº 115.074.622-04
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

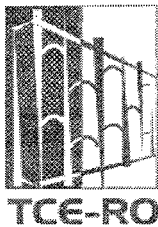
DECISÃO Nº 602/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Senhorinha Rodrigues da Conceição (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Francisco da Conceição, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Senhorinha Rodrigues da Conceição (cônjuge), materializado por meio da Portaria nº 40/2006/IPAM, de 02.03.06, retificado pela Portaria nº 161/DIBEN/PRESIDÊNCIA/2009/IPAM, publicada no D.O.M. nº 3552, de 14.07.09, fundamentado nos artigos 8º, I e § 1º, artigo 10, inciso IV, alínea “c”; artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 227/05, combinado com o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de Origem;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

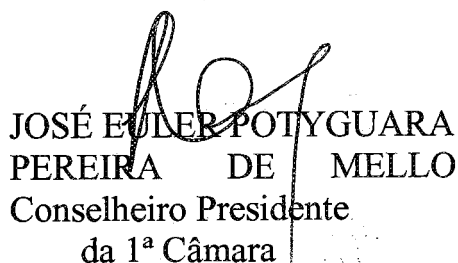
III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

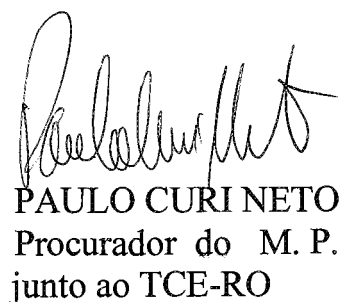
Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009



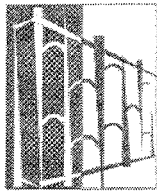
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

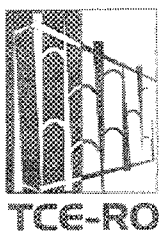
PROCESSO Nº: 2627/03
INTERESSADAS: INAÊ CAROLINE REBOUÇAS E BRUNO LEONARDO DA SILVA, REPRESENTADOS PELA SENHORA CHIRLENE OLINDINA DA SILVA – C.P.F Nº 856.311.162-00
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 603/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal temporária dos menores Inae Caroline Rebouças e Bruno Leonardo da Silva, representados pela Senhora Chirlene Olindina da Silva, beneficiários legais da Senhora Josefa Olidina Rebouças, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de benefício de pensão mensal temporária aos dependentes Inaê Caroline Rebouças e Bruno Leonardo da Silva, materializado por meio da Portaria nº 121/2003, retificada pela Portaria nº 193/DIBEN/PRESIDÊNCIA/2009/IPAM, publicada no D.O.M. nº 3.570, de 07.08.09, fundamentado no artigo 8º, inciso I; artigo 27, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 146/02, combinado com o artigo 40, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Órgão de Origem;

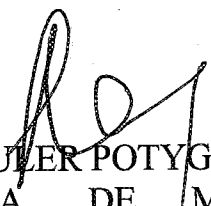
III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.


Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009



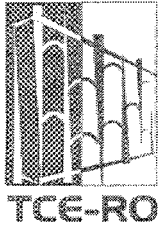
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO EST.
Nº 1384 DE 08 / 12 / 09
Assinado: Wamuboa

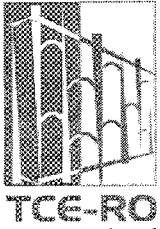
PROCESSO Nº: 3244/03
INTERESSADOS: ANTÔNIO MANOEL NEVES DE ALMEIDA – C.P.F.
Nº 028.017.442-04 (CÔNJUGE) E A MENOR ELIDA
PASSOS DE ALMEIDA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 604/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Antônio Manoel Neves de Almeida (cônjuge) e mensal temporária da menor Elida Passos de Almeida (filha), beneficiários legais da Senhora Edina Passos de Almeida, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de benefício de pensão mensal vitalícia ao Senhor Antônio Manoel Neves de Almeida (cônjuge), e mensal temporária à dependente Elida Passos de Almeida, materializado por meio da Portaria nº 114/2003/IPAM, de 30.06.03, retificado pela Portaria nº 162/DIBEN/PRESIDÊNCIA/2009/IPAM, publicada no D.O.M. nº 3552, de 14.07.09, fundamentado nos artigos 8º, I e § 1º, artigo 9, incisos III e IV, alínea “c”; artigo 27, inciso II, alínea “a”; artigo 46; artigo 47, inciso I; artigo 48; artigo 49, § 3º e artigo 50, incisos I e II, todos da Lei Complementar nº 146, de 21.08.02; artigo 174, inciso I e artigo 175, inciso II, alínea “a”, da Lei Municipal nº 901, de 23 de julho de 1.990, combinado com o artigo 40, §§ 2º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de Origem;

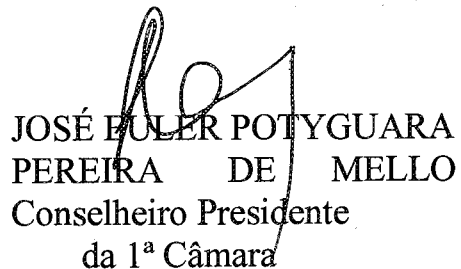
III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

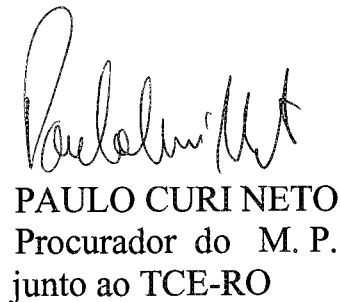
Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009



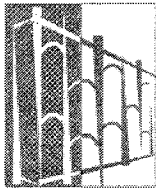
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4061/02
INTERESSADAS: LARISSA SAMPAIO LIMA E VITÓRIA VIVIAN PAULINO LIMA (FILHAS), REPRESENTADA PELA SENHORA VIVIANE PAULINO DE SOUZA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

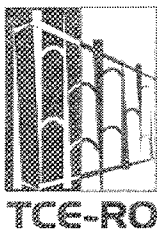
DECISÃO Nº 605/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal temporária das menores Larissa Sampaio Lima e Vitória Vivian Paulino Lima (filhas), representadas por sua tutora Viviane Paulino de Souza, beneficiárias legais do Senhor José Aparecido de Lima, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de benefício de pensão mensal temporária às dependentes Larissa Sampaio Lima e Vitória Vivian Paulino Lima (filhas), materializado por meio do Decreto nº 9377, de 16/02/01, retificado pelo Ato nº 140/DIPREV/09, publicado no D.O.E. nº 1238, de 07.05.09, fundamentado nos artigos 42, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 22, IV; 23, inciso III; 30, inciso II, alínea “a”; 50, inciso II; 51 e 53, da Lei Complementar nº 228/00, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte.

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de Origem;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara


III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

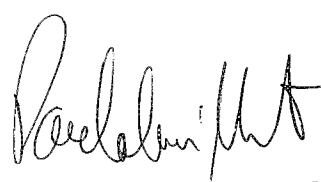
Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009



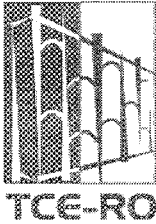
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

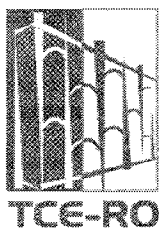
PROCESSO Nº: 3660/05
INTERESSADOS: GEREMIAS MOREIRA DA SILVA (CÔNJUGE) –
C.P.F. Nº 190.753.322-20 E OS MENORES ROGÉRIO
MOREIRA DE SOUZA E ROSEQUELI MOREIRA DE
SOUZA (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 606/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Geremias Moreira da Silva (cônjuge), e mensal temporária dos menores Rogério Moreira de Souza e Rosequeli Moreira de Souza, beneficiários legais da Senhora Marlene Souza Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de benefício de pensão mensal vitalícia ao Senhor Geremias Moreira da Silva (cônjuge), e mensal temporária aos dependentes, Rogério Moreira de Souza e Rosequeli Moreira de Souza materializado por meio do Ato nº 112/DIPREV/05, retificado pelo Ato nº 216/DIPREV/09, novamente retificado pelo Ato nº 254/DIPREV/09, publicado no D.O.E. nº 1.312, de 21.08.09, fundamentado nos artigos 22, inciso I; artigo 23, inciso III; artigo 50, inciso II e artigo 53, da Lei Complementar nº 228/00, combinado com o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;



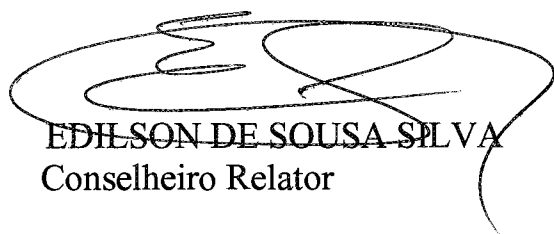
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Órgão de Origem;

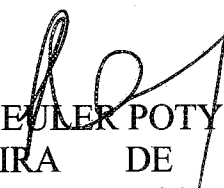
III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

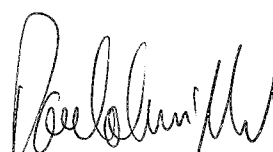
Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009



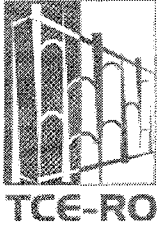
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

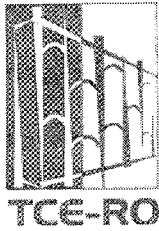
PROCESSO Nº: 1537/05
INTERESSADOS: SÔNIA APARECIDA DA SILVA – C.P.F. Nº 486.190.002-68 (COMPANHEIRA) - E OS MENORES PAULO SCHERRER JÚNIOR, ÁGATHA CHRISTYE DA SILVA SCHERRER E IGOR ULLISSÉS DA SILVA SCHERRER (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 607/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Sônia Aparecida da Silva (companheira) e temporária dos menores Paulo Scherrer Júnior, Ágatha Christye da Silva Scherrer e Igor Ullissés da Silva Scherrer, beneficiários legais do Senhor Paulo Scherrer, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Ato Concessório nº 189/DIPREV/09, publicado no D.O.E nº 1329, de 16.09.2009, fundamentado no artigo 40, §§ 2º e 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 22, I; artigo 23, III; artigo 50, II e artigo 53, §§ 1º e 2º, I e II, todos da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Órgão de Origem;

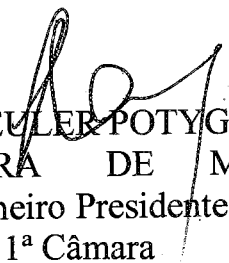
III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

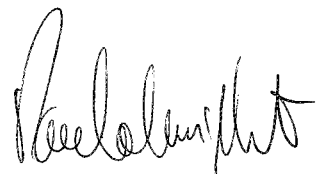
Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009



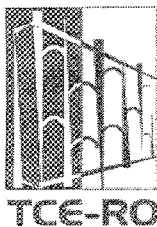
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

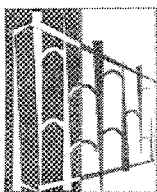
PROCESSO Nº: 2741/06
INTERESSADOS: MARCELO ORDEWAI DIDRICH CATARINO E
THAINAN ANGÉLICA DIDRICH CATARINO,
REPRESENTADOS PELA SENHORA CILMARA
DIDRICH – C.P.F. Nº 572.054.502-68
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 608/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal temporária dos menores Marcelo Ordewai Didrich Catarino e Thainan Angélica Didrich Catarino, (filhos) representados pela Senhora Cilmara Didrich, beneficiários legais do Senhor João Antônio Catarino, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de concessão de benefício de pensão mensal e temporária aos menores Marcelo Ordewai Didrich Catarino e Thainan Angélica Didrich Catarino, materializado por meio do ato concessório nº 212/DIPREV/06, retificado pelo ato concessório nº 283/DIPREV/09, publicado no D.O.E nº 1336, de 25.09.2009, fundamentado nos termos do artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso II e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 22, inciso I, § 1º; artigo 23, inciso III; artigo 50, inciso I e artigo 53, § 2º, inciso II, da Lei Complementar 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar 253/02, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

II, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de Origem;

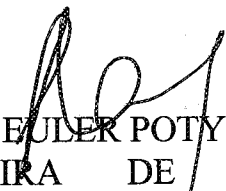
III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

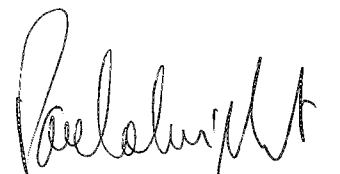
Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009



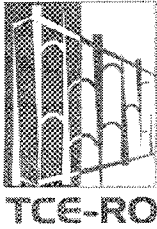
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3613/07 (APENSO PROCESSO Nº 3626/07)
INTERESSADOS: INACILDES DE JESUS COSTA DOS SANTOS E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTES DE CONCURSO PÚBLICO - ESTATUTÁRIO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

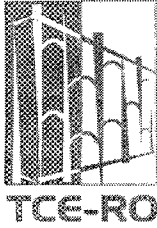
DECISÃO Nº 609/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do Concurso Público, Estatutário, praticado pelo Município de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legais** os atos de admissão nº 01/02, dos servidores relacionados infra, oriundos de Concurso Público, e por consequência, **determinar seus registros**, nos termos do artigo 49, III, "a" da Constituição Estadual e artigo 37, I da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte:

Nome	CPF	Cargo
Inacildes de Jesus Costa dos Santos	750.305.942-72	Agente Comunitário de Saúde
Débora Caldeira Sales	698.428.762-68	Agente em Serviços de Saúde
Fredson Gomes da Silva	701.069.402-87	Agente Fiscal de Rendas e Obras
Raimundo José Costa dos Santos	612.120.752.34	Agente Fiscal de Rendas e Obras
Suelei Vergílio de Assis	137.193.191-72	Agente Fiscal de Rendas e Obras
Luzenira Rodrigues Vioto	592.935.942-34	Agente Comunitário de Saúde
Maria de Lurdes Pereira da Silva	372.036.142.04	Agente Comunitário de Saúde
Maria de Lurdes Noleto Pinto	578.099.332-72	Agente Comunitário de Saúde
Edi Carlos Alves	514.346.102-25	Vigilante



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Eduardo Caldeira de Souza 597.606.052-87 Vigilante
Elias Rosa da Silva 000.806.547-03 Vigilante

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Itapuã do Oeste e ao Controle Interno que, nas próximas contratações observe o disposto no artigos 22, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, e “e”, da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, concernente a publicidade e apresentação dos atos pertinentes a concurso público e nomeação dos servidores aprovados, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar 154/96;


III - **Dar conhecimento** desta Decisão à Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste;

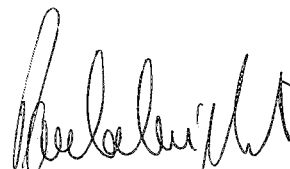
IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

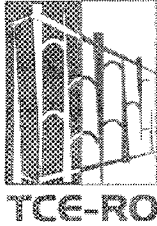
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4927/04 - (APENSOS PROCESSOS NºS 4931/04; 1304, 1318, 1320 E 3566/05)
INTERESSADOS: CLÁUDIO RODRIGUES ALMEIDA E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTE DE CONCURSO PÚBLICO - ESTATUTÁRIO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

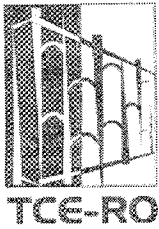
DECISÃO Nº 610/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes de Concurso Público - Estatutário, realizado pelo Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legais** os atos de admissão dos servidores listados no item 4.0 do relatório do Corpo Técnico, relacionados infra, realizados pela Prefeitura do Município de Chupinguaia, por meio de Concurso Público, e por conseqüência, **determinar seus registros**, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte:

Nome	CPF	Cargo
Cláudio R. Almeida	469.571.382-91	Motorista
Maria Elizângela	898.850.232-91	Auxiliar Administrativo
Marilda Alves Milandri	602.063.142-72	Secretário Escolar I



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

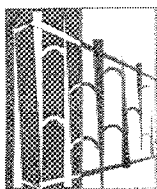
Edir de Melo Oliveira	385.541.192-15	Serviços Gerais
Ivanete G. de A. Costa	469.564.332-49	Serviços Gerais
Elizeu Rodrigues Almeida	597.313.622-15	Vigia
Marcos Rodrigues Almeida	527.056.412-20	Vigia
Ronaldo Dummer Beyer	469.564.332-49	Vigia
Letícia Jacob Silva	770.646.582-91	Auxiliar de Enfermagem
Juan Schlessler	739.941.462-91	Professor Pedagogia
Lourival Morim	595.506.602-06	Motorista
Marlene O. de Jesus	685.428.792-87	Serviços Gerais
Elaine da Penha Silva	797.669.602-59	Serviços Gerais
Valdeir Ruebenich	842.781.882-34	Serviços Gerais
Marilso dos Reis Silva	817.868.402-00	Serviços Gerais
Elizandra Julio	803.929.972-15	Agente Administrativo
Sebastião Gomes Ferreira	203.776.302-68	Mecânico Geral
Maria da Penha Lemes	419.434.652-15	Professor Pedagogia
Soleja P. dos Santos	831.701.202-63	Serviços Gerais
Janete Soares Morim	586.099.892-91	Professor Pedagogia
Vilson Ramos de Almeida	385.452.251-72	Professor Pedagogia
Luis Carlos Antunes	559.804.229-00	Professor Pedagogia

II - **Determinar** ao Prefeito do Município de Chupinguaia e ao Controle Interno, que dêem cumprimento ao disposto nos artigos 22 e 23, da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar 154/96;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão à Prefeitura do Município de Chupinguaia;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES;



TCE-RO


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;
o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

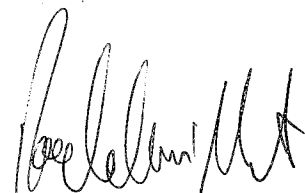
Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009



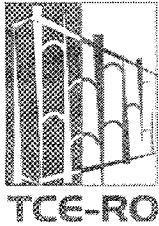
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

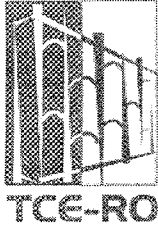
PROCESSO Nº: 4353/06
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
E TRANSPORTES DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 017/06/GJ/DER-RO
RESPONSÁVEL: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
C.P.F. Nº 696.938.625-20
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM E TRANSPORTES DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 611/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da execução do Contrato nº 017/06/GJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia, e a GM Engenharia e Construções Ltda., como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a execução do Contrato nº 017/06/GJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia, e a GM Engenharia e Construções Ltda., que tem como objeto a construção e pavimentação asfáltica da rodovia RO-370, nos Municípios de Colorado do Oeste e Cabixi, por ter atendido todos os requisitos do artigo 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, no que pertine à contratação, execução e liquidação das despesas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao interessado;


III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

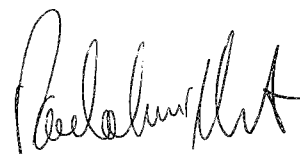
Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009



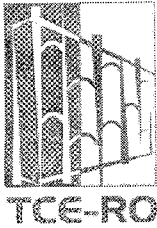
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

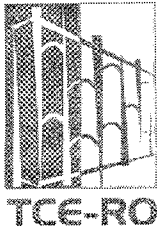
PROCESSO Nº: 1123/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 043/PGM/2007
RESPONSÁVEIS: SEBASTIÃO ASSEF VALADARES
C.P.F. Nº 007.251.702-63
SECRETÁRIO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EMERSON SILVA CASTRO
C.P.F. Nº 348.502.362-00
EX-SECRETÁRIO DE ESPORTES E LAZER DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 612/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da execução do Contrato nº 043/PGM/2007, firmado entre a Prefeitura do Município de Porto Velho, por intermédio da Secretaria de Esportes e Lazer do Município de Porto Velho, com a interveniência da Secretaria de Obras do Município de Porto Velho e a Empresa Construtora J. F. Ltda., como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte, em razão, segundo consta do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da existência de indícios de dano ao Erário, causado pelo pagamento indevido de serviços não executados em conformidade com as especificações contratuais, tudo conforme consta às fls. 79/80;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

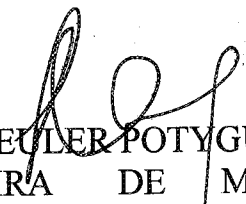
II – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para definição de responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 19, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, às fls. 72/80.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

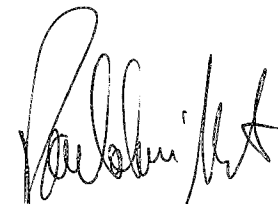
Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009



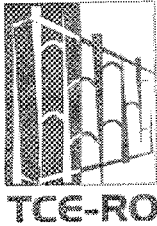
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4042/06
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 067/2006 – DER-RO
RESPONSÁVEL: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
C.P.F. Nº 696.938.625-20
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

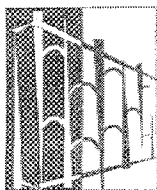
DECISÃO Nº 613/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da execução do Contrato nº 067/2006-DER-RO, de 18/07/2006, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia e a Construtora Ouro Verde Ltda., como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a execução do Contrato nº 067/2006, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia e a Construtora Ouro Verde Ltda., que tem como objeto a construção de ponte em concreto armado, por ter atendido todos os requisitos do artigo 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, no que pertine à contratação, execução e liquidação das despesas;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao interessado, fazendo, com base no artigo 61, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, procedendo o apensamento dos autos às contas anuais do



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara


Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia,
exercício de 2007.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

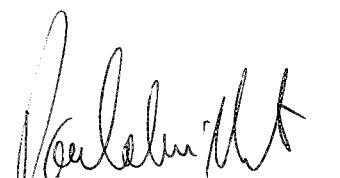
Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009



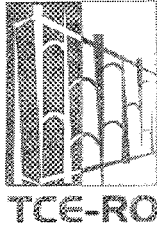
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente.
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

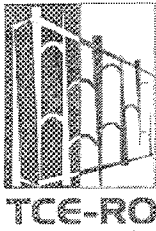
PROCESSO Nº: 1124/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 158/PGM/2007 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09.0947/2007
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
C.P.F. Nº 006.661.088-54
PREFEITO MUNICIPAL
EPIFÂNIA BARBOSA DA SILVA
C.P.F. Nº 386.991.172-72
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ANTÔNIO CARLOS CÔRTEZ
C.P.F. Nº 012.336.376-49
ENGENHEIRO CIVIL
ANTÔNIO CARLOS DE FIGUEIREDO MELO
C.P.F. Nº 662.079.242-15
ENGENHEIRO FISCAL DA PVH CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 614/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da execução do Contrato nº 158/PGM/2007, firmado entre o Município de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Educação e a Empresa PVH Construção e Terraplanagem Ltda., como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte, em face da existência de indícios de dano ao Erário, caracterizados pela infringência aos artigos 62 e 63,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

da Lei Federal nº 4.320/64, pelo pagamento de serviços que não foram efetivamente realizados, no montante de R\$ 12.061,25 (doze mil e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos);


II - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para definição de responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 19, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, às fls. 1085/1093.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

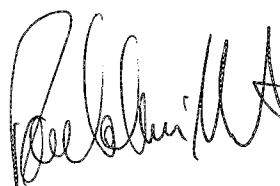
Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009



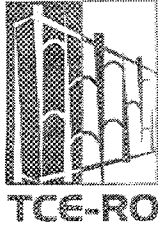
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 5331/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2006
RESPONSÁVEL: ADELINO ÂNGELO FOLLADOR
C.P.F. Nº 148.372.189-20
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 615/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2006, da Prefeitura do Município de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

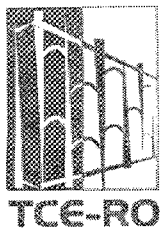
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº 001/2006, de interesse do Município de Cacaulândia, por estar em conformidade com a legislação pertinente;

II - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



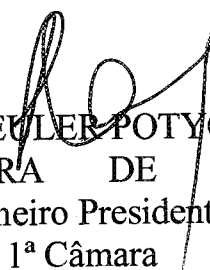
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

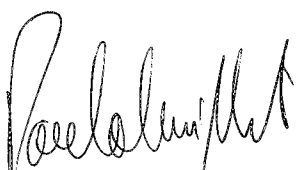
Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009



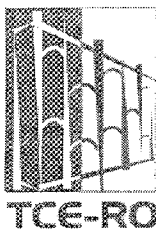
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0127/09
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL – Nº 270/2008
RESPONSÁVEL: MARCO ANTÔNIO PETISCO
C.P.F. Nº 501.091.389-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DO ESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 616/2009 – 1ª CÂMARA

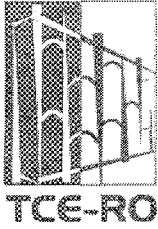
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação Pregão Presencial nº 270/2008, para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Social, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar Legal** o edital de licitação nº 270/2008/SUPEL/ROP, na modalidade pregão presencial, realizado para aquisição de 03 (três) escavadeiras hidráulicas sobre esteiras, tendo como objetivo atender às necessidades da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Social, por estar de acordo com os apontamentos da Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Determinar** ao gestor que, sempre que possível, seja dada preferência ao uso do Pregão Eletrônico, em obediência ao princípio da eficiência e economicidade ;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

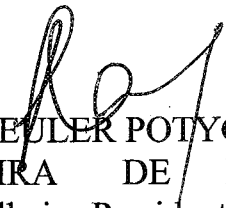
IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

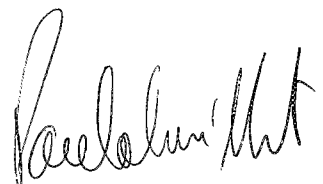
Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009



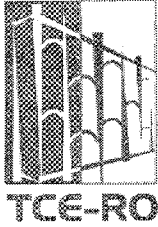
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1397/09
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/09
RESPONSÁVEL: MARCO ANTÔNIO PETISCO
C.P.F. Nº 501.091.389-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DO
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 617/2009 – 1ª CÂMARA

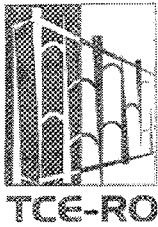
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 052/2009, para atender às necessidades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Licitação nº 052/2009, na modalidade Pregão Eletrônico, realizado para contratação de empresa fornecedora de combustível (gasolina e óleo diesel), visando atender às necessidades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social, por estar de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Determinar** ao gestor que utilize métodos mais eficientes de estimativa de consumo, em obediência ao princípio da eficiência;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara


IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

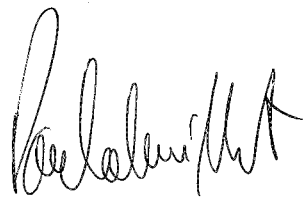
Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009



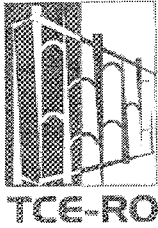
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0775/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2004
RESPONSÁVEL: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS
C.P.F. Nº 239.090.132-87
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 618/2009 – 1ª CÂMARA

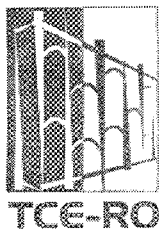
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2004, do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar ilegal** o Edital de Concurso Público nº 001/2004, de interesse do Município de Ji-Paraná, sem pronúncia de nulidade;

II – **Determinar** ao atual Prefeito Municipal, que adote medidas para prevenir a reincidência das irregularidades levantadas, recomendando, ainda, que observe, quando da realização dos próximos certames, a Declaração do Ordenador de Despesas; Lei do Plano Plurianual; Lei de Diretrizes Orçamentárias; Lei Orçamentária Anual; artigo 169, da Constituição Federal, combinado com o artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal e Instrução Normativa nº 08/2003, deste Egrégio Tribunal;

III - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

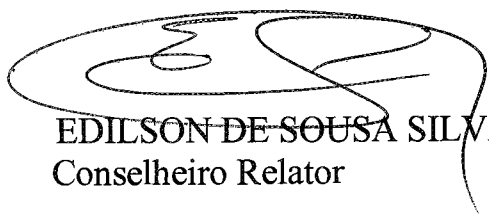


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

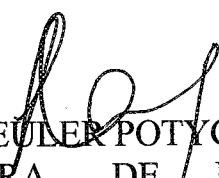
IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

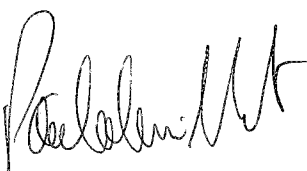
Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009



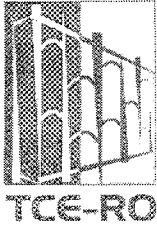
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

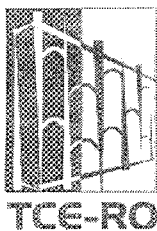
PROCESSO Nº: 4973/05
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/05
RESPONSÁVEIS: ALCEU FERREIRA DIAS
C.P.F. Nº 775.129.798-00
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS
MILTON LUIZ MOREIRA
C.P.F. Nº 018.625.948-48
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
ROSELY APARECIDA DE JESUS
C.P.F. Nº 754.477.626-34
FISCAL DA OBRA
PAULO ROBERTO BARROS KERN
C.P.F. Nº 051.861.962-15
FISCAL DA OBRA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 619/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da Concorrência Pública nº 001/05/SESAU, para atender às necessidades do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte, em face da existência de indícios de dano ao Erário, caracterizados pela infringência aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, por efetuar pagamento sobre serviços que não foram



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara


efetivamente realizados, no montante de R\$ 13.304,30 (treze mil, trezentos e quatro reais e trinta centavos);

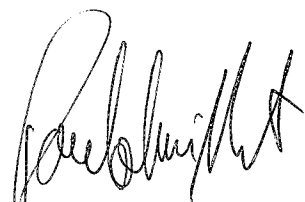
II - **Determinar** o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para definição de responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 19, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, às fls. 2784/2845.

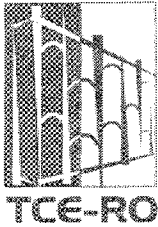
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Declarou suspeição por motivo de foro íntimo); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3974/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2007
RESPONSÁVEL: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
C.P.F. Nº 238.657.842-91
EX-PREFEITA MUNICIPAL
MARIA JOSÉ BATISTA LARA
C.P.F. Nº 085.552.302-68
EX-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 620/2009 – 1ª CÂMARA

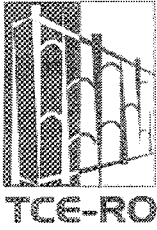
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, Concorrência nº 002/2007, do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar ilegal, com efeito ex nunc**, o Edital de Licitação nº 002/2007, deflagrado pelo Município de Espigão do Oeste, para a contratação de serviço de transporte escolar, posto que em razão do lapso temporal, qualquer medida com vistas a anulá-lo seria ineficaz;

II - **Determinar** à Prefeita Municipal, que adote medidas com o fim de evitar, no futuro, a ocorrência de irregularidades semelhantes às do presente processo, sob pena de multa, conforme artigo 55 da Lei Complementar 154/96;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

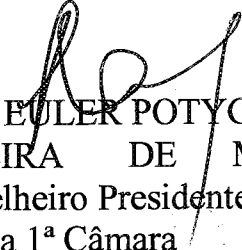
IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

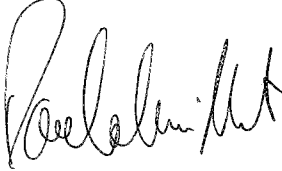
Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009



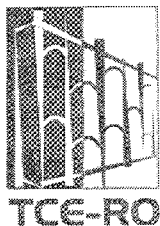
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1384 DE 08/12/2009
Votos: Wanessa

PROCESSO Nº: 3032/08
INTERESSADA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – DIVISÃO DE TRANSPORTE OFICIAL
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 061/2008
RESPONSÁVEIS: ROSANEIDE MORENO DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 621/2009 – 1ª CÂMARA

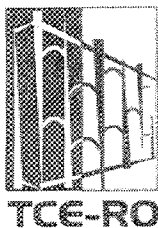
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Presencial nº 061/2008, da Prefeitura do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Licitação nº 061/2008, realizado na modalidade Pregão, na forma Presencial, tendo como objetivo o registro de preços de combustível e derivados do petróleo, para suprir os Órgãos da Administração direta e indireta do Município de Porto Velho, por estar em consonância com os ditames legais da Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.



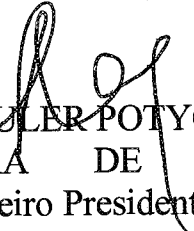
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

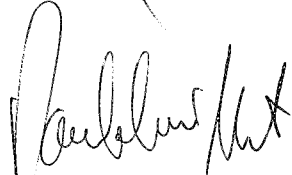
Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009



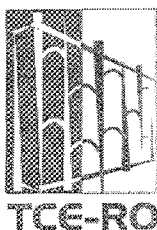
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1452 DE 10/03/2010

Servidor: Leandro

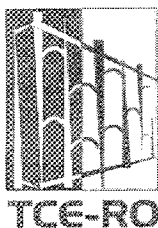
PROCESSO Nº: 3461/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2009 –
REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2009 - PARA
AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
RESPONSÁVEIS: ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI
C.P.F. Nº 070.093.641-68
PREFEITO MUNICIPAL
CLÉZER DE OLIVEIRA LOBATO
C.P.F. Nº 040.565.582-72
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
NAZIMERI RÉGIS CABRAL
C.P.F. Nº 590.212.412-34
PREGOEIRA
JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
C.P.F. Nº 284.504.429-15
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE
GUAJARÁ-MIRIM
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 622/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Presencial nº 011/09, visando o Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, para a aquisição de medicamentos em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 011/2009, com vistas a formar registro de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

preços de medicamentos, pelo período de 12 (doze) meses, para atender às necessidades da rede pública de saúde de Guajará-Mirim, por atender aos Requisitos exigidos na legislação (Leis 8.666/93 e 10.520/02) que regulam os procedimentos de aquisição de bens e serviços no âmbito da Administração Pública;

II – **Determinar** ao atual Prefeito que, no prazo de 90 dias, a contar do conhecimento desta Decisão, promova ações voltadas à capacitação dos servidores afetos à área de licitação, bem como disponibilize equipamentos tecnológicos à utilização do Pregão Eletrônico nas futuras aquisições a serem realizadas pela Prefeitura, dando conhecimento, em igual prazo, a esta Corte das medidas adotadas, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar Estadual 154/96;

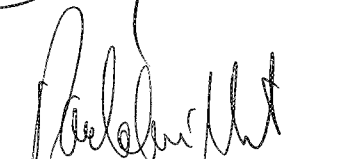
III – **Dar ciência** do teor desta Decisão à Prefeitura do Município de Guajará-Mirim, na pessoa do Prefeito e do Secretário de Saúde;

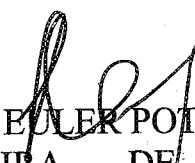
IV – **Arquivar os autos**, após as providências legais.

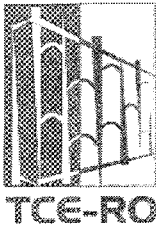
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

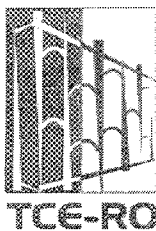
PROCESSO Nº: 3489/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2009
RESPONSÁVEIS: ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI
C.P.F. Nº 070.093.641-68
PREFEITO MUNICIPAL
ELIZÂNGELA SERAFIM DE LIMA
C.P.F. Nº 736.233.182-72
PREGOEIRA
CLEZER DE OLIVEIRA LOBATO
C.P.F. Nº 040.565.582-72
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
C.P.F. Nº 284.504.429-15
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE
GUAJARÁ-MIRIM
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 623/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Presencial nº 012/2009, para atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 012/2009, com vistas a formar registro de preços de material penso, pelo período de 12 (doze) meses, para atender às necessidades da rede pública de saúde de Guajará-Mirim, por atender aos requisitos exigidos na legislação (Leis 8.666/93 e 10.520/02) que regulam os



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

procedimentos de aquisição de bens e serviços no âmbito da Administração Pública;

II – **Determinar** ao atual Prefeito que, no prazo de 90 dias, a contar do conhecimento desta Decisão, promova ações voltadas à capacitação dos servidores afetos à área de licitação, bem como disponibilize equipamentos tecnológicos à utilização do Pregão Eletrônico nas futuras aquisições a serem realizadas pela Prefeitura, dando conhecimento, em igual prazo, a esta Corte das medidas adotadas, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar Estadual 154/96;


III – **Dar ciência** do teor desta Decisão à Prefeitura do Município de Guajará-Mirim, na pessoa do Prefeito e do Secretário de Saúde;

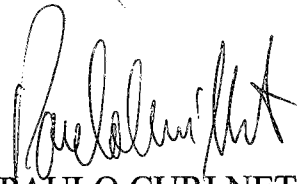
IV – **Arquivar os autos**, após as cumpridos os trâmites legais.

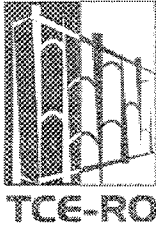
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4038/06
INTERESSADOS: NELSON TOTA SIMÃO (ESPOSO) – C.P.F. Nº 447.688.629-00 E O MENOR VINÍCIUS DE OLIVEIRA SIMÃO (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

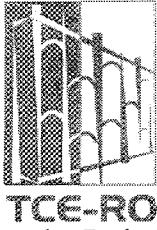
DECISÃO Nº 624/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Nelson Tota Simão (esposo) e temporária do menor Vinícius de Oliveira Simão (filho), beneficiários legais da Senhora Jacira Augusta de Oliveira Simão, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Ato nº 273/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0588/06, fundamentado nos artigos 22, I, § 1º; 23, III; 50, II; 51 e 53, da Lei Complementar nº 228/00, combinado com o artigo 40 § 7º, da Constituição Federal, que concedeu pensão vitalícia por morte ao Senhor Nelson Tota Simão (esposo) e temporária ao menor Vinícius de Oliveira Simão (filho), beneficiários da ex-segurada Jacira Augusta de Oliveira Simão, C.P.F. nº 362.295.559-72, RG – 294.184/SSP/RO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, falecida em 11.06.01;

II – **Conceder o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

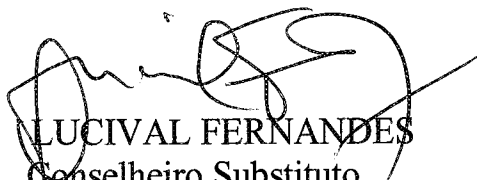
III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que daqui por diante observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa ao Tribunal de Contas dos processos dessa natureza, previsto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

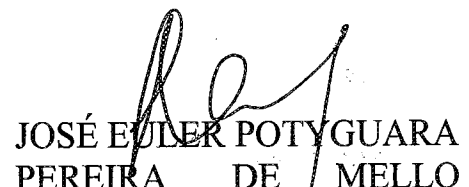
IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

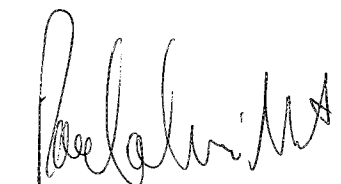
V – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais.

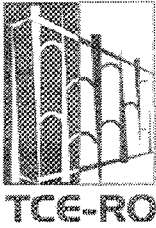
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 novembro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3613/09
INTERESSADA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
Nº 072/SEMAD/2009
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 625/2009 – 1ª CÂMARA

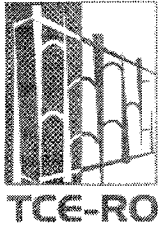
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 072/SEMAD/2009, da Secretaria de Administração do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal**, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, o Edital nº 072/SEMAD/2009, publicado no Diário Oficial Municipal nº 3.605/2009, de interesse da Secretaria de Administração do Município de Porto Velho, o qual estabeleceu Processo Simplificado de Concurso Público similar com o dispositivo do artigo 37, II e IX, da Constituição Federal, objetivando contratar, em caráter emergencial e temporário, Médico Psiquiatra, Médico Clínico Geral, Assistente Social e Psicólogo;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Secretário de Administração do Município de Porto Velho;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os registros legais.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

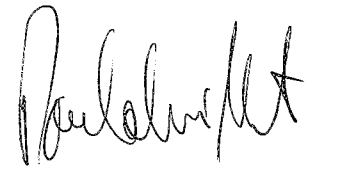
Sala das Sessões, 10 novembro de 2009



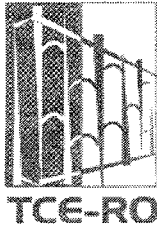
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3871/08
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE TEXEIRÓPOLIS E EMPRESA A.S.
JANUÁRIO & CIA. LTDA
ASSUNTO: ANÁLISE DO CONTRATO Nº 004/ASJUS/2008
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ZOTESSO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 626/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 004/ASJUS/2008, firmado entre a Prefeitura do Município de Texeirópolis e a Empresa A. S. Januário & Cia. Ltda, como tudo dos autos consta.

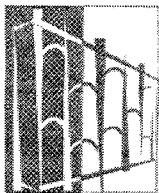
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Contrato nº 004/ASJUS/2008, firmado entre a Prefeitura Municipal de Texeirópolis e a Empresa A. S. Januário & Cia. Ltda., por estar em consonância com o ordenamento jurídico vigente;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao interessado;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator);

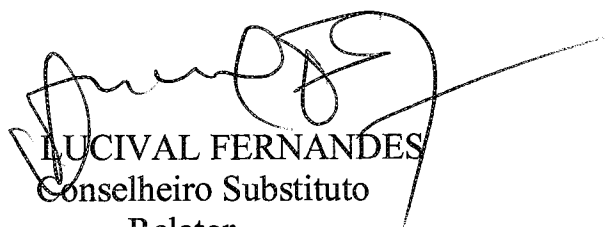


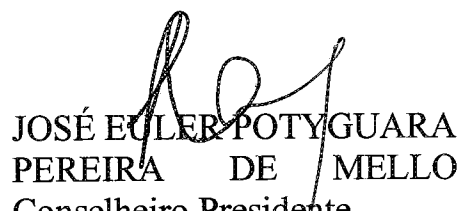
TCE-RO

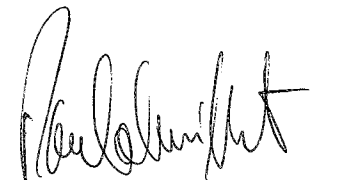
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

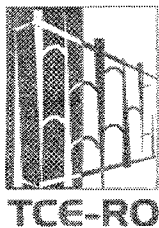
o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;
o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 novembro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1411 DE 18/01/10

Servidor: 

PROCESSO Nº: 0977/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2007
RESPONSÁVEIS: VALDOIR GOMES FERREIRA
C.P.F. Nº 169.941.401-72
PREFEITO MUNICIPAL
PAULO HENRIQUE FREITAS DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 324.330.188-20
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

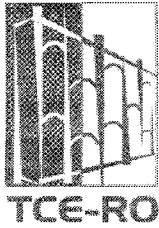
DECISÃO Nº 627/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 001/2007, do Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Extinguir o processo** sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir, tendo em vista a impossibilidade de apuratório, dado o decurso do tempo;

II – **Determinar** ao atual gestor municipal que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, encaminhe a este Tribunal de Contas a documentação referente ao contrato eventualmente firmado, cujo objeto é a concessão de serviço transporte público de que tratou o Edital de Concorrência Pública nº 001/2007;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara


III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao interessado;

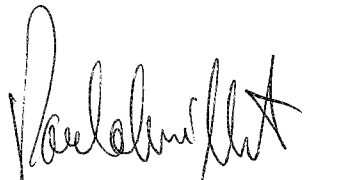
IV – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

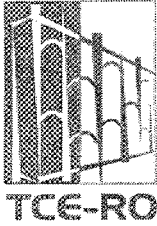
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 novembro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3762/02
INTERESSADO: DAVID DOS SANTOS E SILVA
C.P.F. Nº 219.672.102-68
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 628/2009 – 1ª CÂMARA

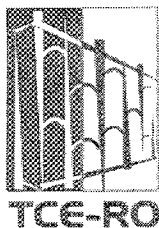
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada do 3º SGT PM RE 05676-2 David dos Santos e Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que concedeu transferência para a reserva remunerada, Portaria nº 057/DIV INAT PENS, de 20 de junho de 2001, publicada no Diário Oficial nº 4.763, de 22 de junho de 2001, fundamentada artigos 56; 89, II; 92, II, 94, VIII e 124, I, § 1º, do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com o artigo 12, da Lei Complementar nº 58/92 e artigo 10 da Lei Complementar nº 229/2000, do 3º SGT PM RE 05676-2 David dos Santos e Silva, portador do C.P.F. nº 219.672.102-68, RG nº 250.278/SSP/RO, do quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II – **Conceder o registro** da Reserva Remunerada, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão à Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;




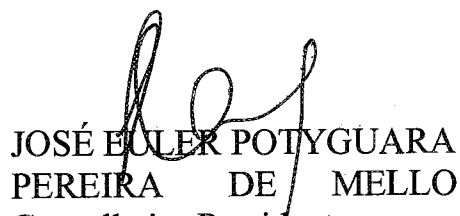
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

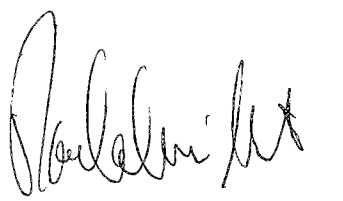
IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de praxe.

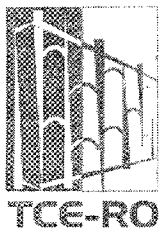
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 novembro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1406 DE 12/10/10

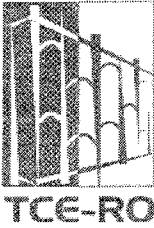
PROCESSO Nº: 4355/02
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA/JR CATARINA CONSTRUÇÕES LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 083/02/GJ/DEVOP
RESPONSÁVEIS: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
EX-DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
HENRIQUE NÓBREGA TRIGUEIRO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
JORGE LUÍZ DE ALMEIDA
MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 629/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Contrato nº 83/02/GJ/DEVOP, celebrado entre o Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia e JR.Catarina Construções Ltda., tendo por objeto “a contratação de um caminhão basculante e uma retro-escavadeira, para limpeza de prédios e áreas institucionais, no Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, em face de possível infringência aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, por efetuar pagamento sobre serviços que não teriam sido efetivamente realizados, no montante de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

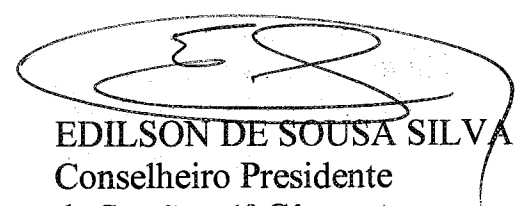
R\$ 48.672,54 (quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos);

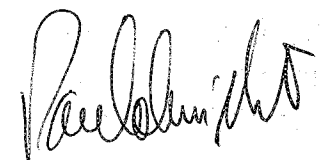
II – **Retornar os autos** ao Gabinete do Relator, após a adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas no Relatório Técnico de fls. 119/127, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.

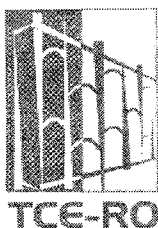
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1406 DE 12 / 10 / 10

Servidor: Cacalo

PROCESSO Nº: 3296/08
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA/
DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS E CONSTRUTORA ARIPUANÃ LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 240/PGE/07
RESPONSÁVEIS: GILVAN CORDEIRO FERRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA
ALCEU FERREIRA DIAS
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE OBRAS
E SERVIÇOS PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

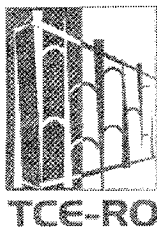
DECISÃO Nº 630/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 240/PGE/07, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça, com interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos e a Construtora Aripuanã Ltda., como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a execução do Contrato nº 240/07, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça, com interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos, e a Construtora Aripuanã Ltda., tendo como objeto a execução de obras de engenharia no Presídio Municipal de Cacoal;

II – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta
Decisão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

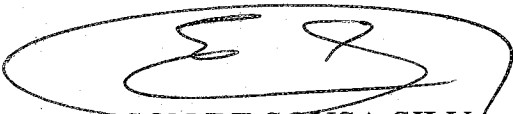
III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Declarou suspeição por motivo de foro íntimo); o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

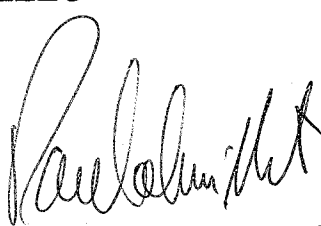
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009



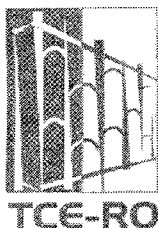
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1406 DE 12/02/10

Servidor: Cinolo

PROCESSO Nº: 3682/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: CONTRATO S/Nº
RESPONSÁVEL: ALTAMIRO SOUZA DA SILVA
C.P.F. Nº 139.662.862-20
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

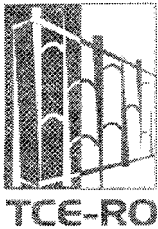
DECISÃO Nº 631/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato s/nº licitado na modalidade Tomada de Preços, tendo como objeto “ampliação da Escola EMEF Rogério da Silva Gonçalves e instalações elétricas e hidráulicas na Escola Dona Tereza Cristina LHC 110TB, ambas localizadas no Município de Alto Paraíso”, celebrado entre a Prefeitura do Município de Alto Paraíso e Teorema Engenharia e Construções Ltda., como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, em face de possível infringência aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, por efetuar pagamento sobre serviços que não teriam sido efetivamente realizados, no montante de R\$ 2.094,00 (dois mil e noventa e quatro reais);

II – **Retornar os autos** ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas no



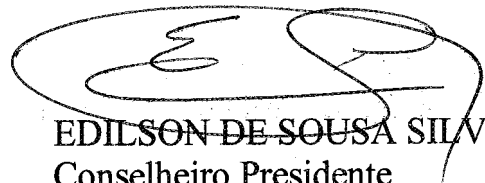
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

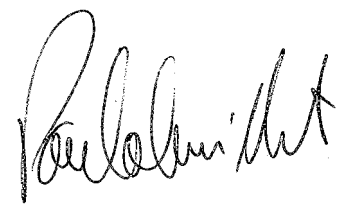
Relatório Técnico de fls. 254/262, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.

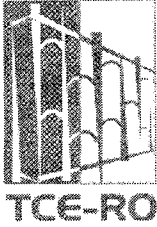
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3683/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO/L.G.A.
ENGENHARIA LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO RELATIVO AO PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 498/08
RESPONSÁVEL: ALTAMIRO SOUZA DA SILVA
C.P.F. Nº 139.662.862-20
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 632/2009 – 1ª CÂMARA

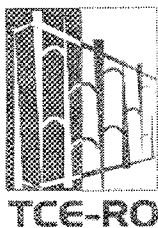
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Contrato nº s/n, licitado na modalidade Convite nº 023//CPL/08, celebrado entre a Prefeitura do Município de Alto Paraíso e L.G.A Engenharia Ltda., como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a execução do Contrato s/nº, celebrado entre a Prefeitura do Município de Alto Paraíso, e L.G.A Engenharia Ltda, decorrente da Carta Convite nº 023/CPL/08;

II – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta
Decisão;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites
legais.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

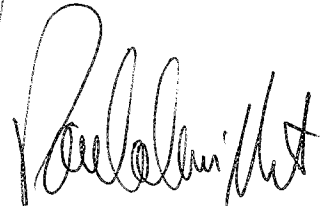
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009



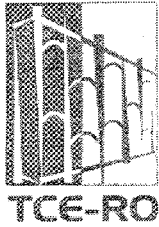
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1406 DE 12/02/10

Servidor: [Assinatura]

PROCESSO Nº: 2507/09
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 05/PGE/09
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUZA
C.P.F. Nº 203.769.794-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
MARCOS HENRIQUE MACHADO SANTANA
C.P.F. Nº 438.099.522-49
PRESIDENTE DA SOCIEDADE CULTURAL RIO KAIARY
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 633/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 005/PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e Sociedade Cultural Rio Kaiary, tendo como objeto o apoio do Estado na organização e realização de evento “Carnaval do Povo 2009, em Porto Velho, nos dias 21 a 24 de fevereiro de 2009, nas dependências do antigo BINGOOL Clube - atual Companhia do Forró, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, em face de possível infringência aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, por efetuar pagamento sobre

[Assinaturas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

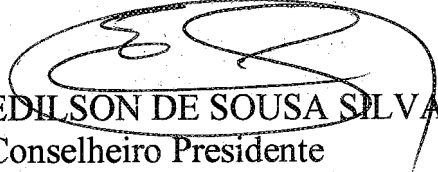
serviços que não teriam sido efetivamente realizados, no montante de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);


II – **Retornar os autos** ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas no Relatório Técnico de fls. 113/118, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.

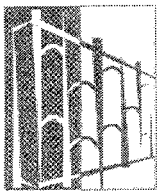
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1406 DE 12 / 04 / 10

PROCESSO Nº: 1716/00
INTERESSADA: MAILDA MENDES DURÃES
C.P.F. Nº 040.473.202-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

Servidor: [Assinatura]

DECISÃO Nº 634/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória, da Senhora Mailda Mendes Durães, como tudo dos autos consta.

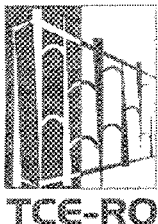
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, da servidora Mailda Mendes Durães, C.P.F. nº 040.473.202-00, Cadastro nº 67083, no cargo de Auxiliar Serviços Gerais I, Nível I, Faixa 05, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 7.426/99, de 23.12.99, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.741 de 27.12.99;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que cumpra o prazo fixado no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, combinado com o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para remessa dos atos

[Assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

de aposentadoria a este Tribunal, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, que:

a) cumpra o prazo fixado no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, combinado com o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, para remessa dos atos de aposentadoria a esta Corte de Contas;


b) cumpra a idade limite da aposentadoria compulsória dos servidores municipais e promova de ofício a respectiva concessão do benefício.

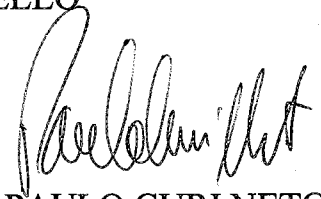
V - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

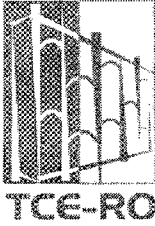
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1406 DE 12/05/10

Servidor: Camelo

PROCESSO Nº: 6005/05
INTERESSADO: ALAYR LAURINDO
C.P.F. Nº 279.807.408-82
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 635/2009 – 1ª CÂMARA

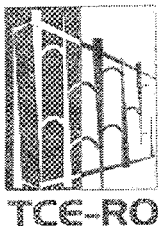
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória, do Senhor Alayr Laurindo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, do servidor Alayr Laurindo, no cargo de Auxiliar Administrativo, C.P.F. nº 279.807.408-82, Cadastro nº 1066-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Ato nº 0690/2005, publicado no Diário Oficial da Assembléia Legislativa nº 35 de 26.10.05, nos termos do artigo 40, § 1º, combinado com o artigo 45, da Lei Complementar nº 228/00;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

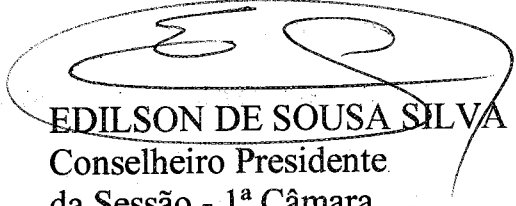
IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

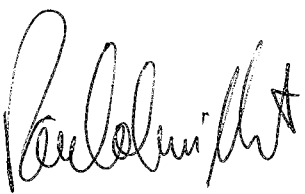
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009



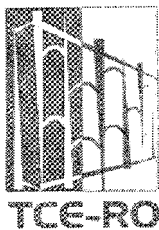
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1406 DE 12/01/10

Servidor: Carvalho

PROCESSO Nº: 2941/06
INTERESSADO: SEBASTIÃO COUTINHO
C.P.F. Nº 044.699.682-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

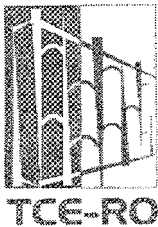
DECISÃO Nº 636/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória, do Senhor Sebastião Coutinho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, do Senhor Sebastião Coutinho, C.P.F. nº 044.699.682-34, no cargo de Artífice Especializado I, Cadastro nº 323361, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, efetuado por meio da Portaria nº 005/DIC/SEMAD, de 02.01.06, publicada no DOE nº 2706, de 06.01.06, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 29, parágrafo único, da Lei Complementar nº 146, de 21.08.02;

II – **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

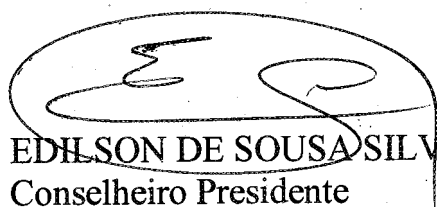
IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;


V - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

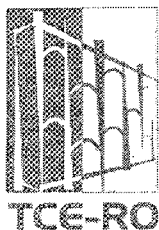
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1406 DE 12/01/10

Servidor: *[assinatura]*

PROCESSO Nº: 3982/07
INTERESSADA: RAIRLES MARIA ASSUNÇÃO FRANCISCO
C.P.F. Nº 389.173.862-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 637/2009 – 1ª CÂMARA

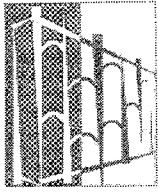
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez, da Senhora Rairles Maria Assunção Francisco, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da servidora Rairles Maria Assunção Francisco, C.P.F. nº 389.173.862-53, Cadastro nº 67083, concedida por meio da Portaria nº 1.279/DRH/DICA/SEMAD de 10.08.07, publicada no DOM nº 3091 de 17.08.07, no cargo de Professor III, I, Faixa 05, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que cumpra o prazo fixado no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, combinado com o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para remessa dos atos



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

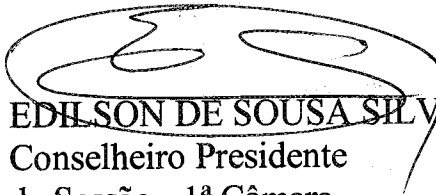
de aposentadoria a este Tribunal, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

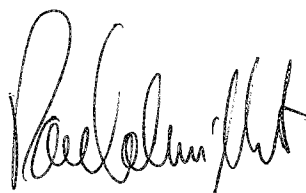
IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

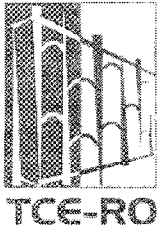
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1406 DE 12 10 10

Servidor: [assinatura]

PROCESSO Nº: 3630/05
INTERESSADA: NARA MARIA DE OLIVEIRA ORSI DA SILVA
(VIÚVA) - C.P.F. Nº 466.278.041-15
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 638/2009 – 1ª CÂMARA

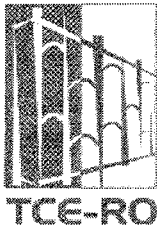
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Nara Maria de Oliveira Orsi da Silva (viúva), beneficiária legal do Senhor Jorge Luís Orsi da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia, da Senhora Nara Maria de Oliveira Orsi da Silva (viúva), C.P.F. nº 466.278.041-15, beneficiária legal do ex-servidor estadual Jorge Luís Orsi da Silva, efetuado por meio do Ato nº 103/DIPREV/05, retificado pelo de nº 271/DIPREV/09, publicados no DOE nºs 0301, de 04.07.05 e 1329, de 16.09.09, respectivamente, com fundamento nos artigos §§ 7º, II e 8º, do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os artigos 22, I, 23, I e 50, I, da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02;

II – **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

[assinaturas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara


III – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados;

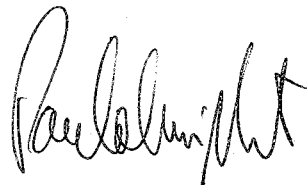
IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

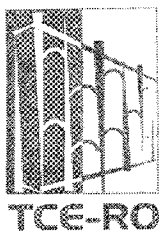
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1406 DE 12/02/10

Servidor: Land

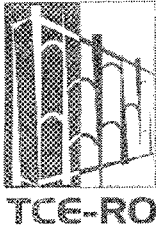
PROCESSO Nº: 6499/05
INTERESSADOS: ISABEL MARIA DE FIGUEIREDO (CÔNJUGE) -
C.P.F. Nº 204.603.842-87 E OS MENORES PAULO
CÉSAR FIGUEIREDO E IZABEL MARIA DE
FIGUEIREDO (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 639/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Izabel Maria de Figueiredo (cônjuge), e temporária aos menores Paulo César Figueiredo e Izabel Maria de Figueiredo (filhos), beneficiários legais do Senhor Adezídio Gomes Figueiredo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Izabel Maria de Figueiredo (cônjuge), C.P.F. nº 204.603.842-87, e temporária dos menores Paulo César Figueiredo e Izabel Maria de Figueiredo (filhos), beneficiários legais do ex-servidor estadual Adezídio Gomes Figueiredo, efetuado por meio do Ato 193/DIPREV/05, retificado pelo de nº 274/DIPREV/09, publicados nos DOE nºs 0396, de 21.11.05 e 1329, de 16.09.09, respectivamente, com fundamento nos artigos 22, I, § 1º, “a”, 23, III, IV, “b”, 50, I, e 53 da Lei Complementar 228/00, com a nova redação da Lei Complementar nº 253/02, combinado com os §§ 7º, II, e 8º, do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

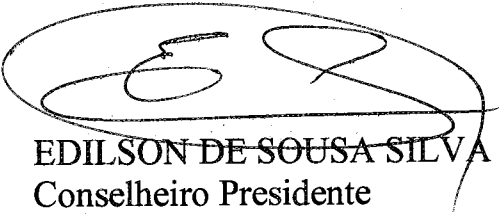
III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

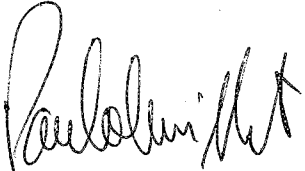
IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

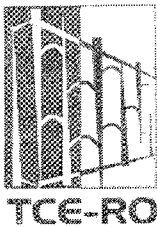
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1406 DE 12 / 01 / 10

Servidor: [Assinatura]

PROCESSO Nº: 3637/06
INTERESSADA: PRISCILA FLORES DA SILVA - REPRESENTANTE
LEGAL DE RODRIGO IORRAN LORGA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 640/2009 – 1ª CÂMARA

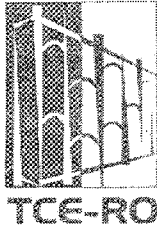
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão temporária a Rodrigo Iorran Lorga (filho), representado por sua mãe, Priscila Flores da Silva, em virtude do falecimento do ex-servidor estadual Alexandre Lorga, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão temporária, a Rodrigo Iorran Lorga (filho), representado por sua genitora, Priscila Flores da Silva, beneficiário legal do ex-servidor Alexandre Lorga, concedido por meio do Ato nº 266/DIPREV/06, com fundamento nos artigos 22, I, 23, III, 50, I, 51 e 53, da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02;

II – **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

[Assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

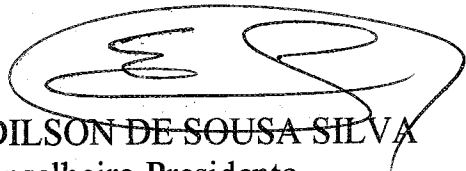
IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

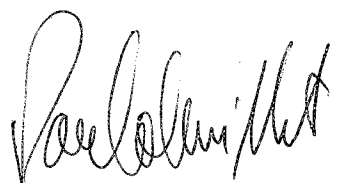
V – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

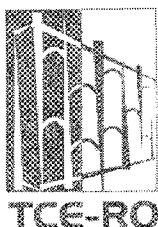
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1415 DE 25/01/10

Servidor: 

PROCESSO Nº: 4188/06
INTERESSADO: ALDIRO INÁCIO DA SILVA (COMPANHEIRO) E AS
MENORES YANDRA KARÍCIA CUNHA DA SILVA E
KARIZIA PRISCILA CUNHA DA SILVA (FILHAS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

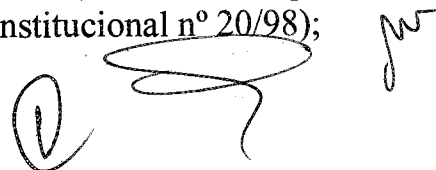
DECISÃO Nº 641/2009 – 1ª CÂMARA

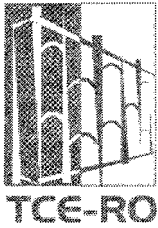
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão do benefício de pensão mensal temporária às dependentes Yandra Karícia Cunha da Silva e Karizia Priscila Cunha da Silva (filhas), beneficiárias legais da Senhora Antônia Vieira da Cunha, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado:

a) retifique o ato concessório materializado por meio do Ato Concessório nº 288/DIPREV/06, publicado no D.O.E. em 20.09.2006, para que passe a constar a fundamentação legal, nos termos do artigo 22, inciso I, § 1º; artigo 23, inciso III; artigo 50, inciso I; artigo 51 e artigo 53, § 2º, inciso II, da Lei complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com os §§ 2º, 7º e 8º, todos do artigo 40 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98);





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) inclua no ato o Senhor Aldiro Inácio da Silva no rol dos beneficiários, posto ter comprovado a condição de companheiro da servidora, devendo a concessão do benefício retroagir à data do óbito;

c) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial.


II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

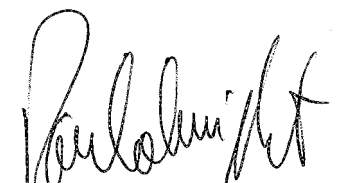
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009



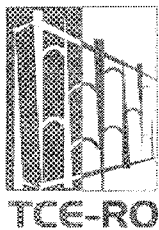
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1415 25 103 110
Servidor: Leonardo

PROCESSO Nº: 1539/05
INTERESSADAS: IVANETE CORTE DE AQUINO SILVA (CÔNJUGE) E
AS DEPENDENTES DÉBORA DE AQUINO SILVA E
DENISE DE AQUINO SILVA (FILHAS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 642/2009 – 1ª CÂMARA

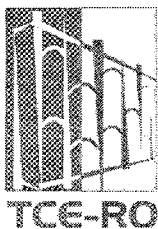
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão do benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Ivanete Corte de Aquino Silva (cônjuge) e mensal temporária às dependentes Débora de Aquino Silva e Denise de Aquino Silva (filhas), beneficiárias legais do Senhor José Iramar da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado:

a) ajuste o item 2 do ato concessório ao disposto no § 8º, do artigo 40, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003) e artigo 15, da Lei nº 10887, de 18.06.2004;

b) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial.

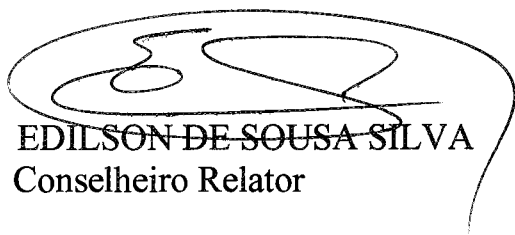


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

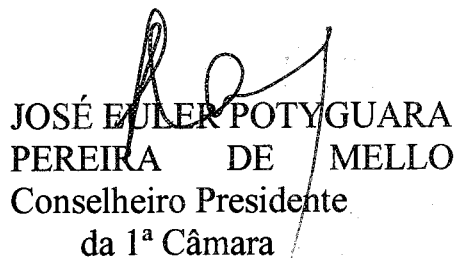
II – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

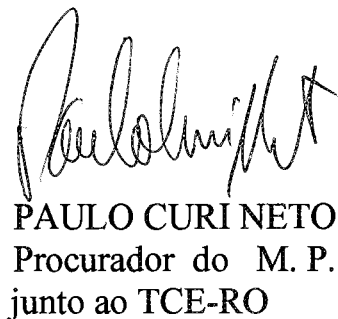
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009



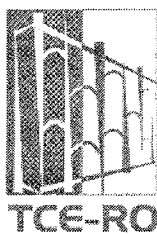
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1406 DE 12 DE 01 DE 10

Servidor: Amorim

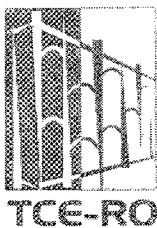
PROCESSO Nº: 3631/06
INTERESSADAS: ABIGAIL PEREIRA DE FRANÇA MAIA (CÔNJUGE)
E AS DEPENDENTES DANIELI PEREIRA DE
SANTANA MAIA E TAINÁ APARECIDA SANTANA
MAIA (FILHAS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 643/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão do benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Abigail Pereira de França Maia (cônjuge) e mensal temporária às dependentes Danieli Pereira de Santana Maia e Tainá Aparecida Santana Maia (filhas), beneficiárias legais do Senhor Anderson Barbosa Maia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Abigail Pereira de França Maia (cônjuge) e mensal temporária às dependentes Danieli Pereira de Santana Maia e Tainá Aparecida Santana Maia (filhas), materializado por meio do ato concessório nº 262/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0570, de 04.08.2006, fundamentado no artigo 261, inciso I e II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, § 7º, da Constituição Federal, “b” da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

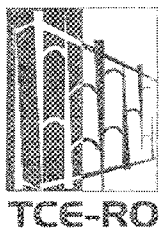
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1406 DE 12 / 01 / 10

Servidor: Edilson de Sousa Silva

PROCESSO Nº: 5083/06
INTERESSADA: GISELE GOMES PRESTES (FILHA),
REPRESENTADA POR SUA TUTORA, VALÉRIA
ROGÉRIO GOMES
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

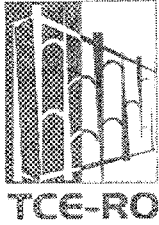
DECISÃO Nº 644/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão do benefício de pensão mensal temporária à dependente, Gisele Gomes Prestes (filha), representada por sua tutora Valéria Rogério Gomes, em razão do falecimento da Senhora Nair Gomes dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de benefício de pensão mensal temporária à dependente Gisele Gomes Prestes (filha), representada por sua tutora Valéria Rogério Gomes, materializado por meio do Ato Concessório nº 330/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0633, de 09.11.06, fundamentado no artigo 259; artigo 261, inciso II, alínea “a” e artigo 268, da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

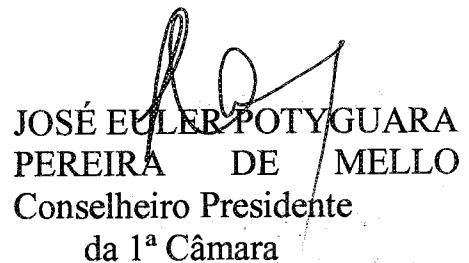
III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

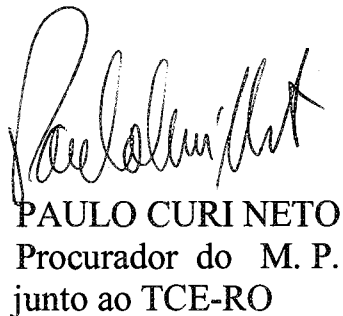
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009



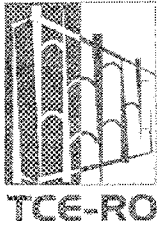
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3628/06
INTERESSADAS: JOSEFA MARIA DE ARAÚJO GRIMALDI (EX-CÔNJUGE), EDLENA NICÁCIO DOS SANTOS (EX-COMPANHEIRA) E AS DEPENDENTES CARLA CRISTINA ARAÚJO GRIMALDI, JOSEFA MARIA DE ARAÚJO GRIMALDI E LARISSA NICÁCIO GRIMALDI (FILHAS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

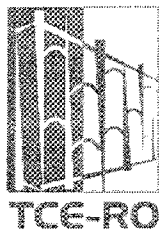
DECISÃO Nº 645/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão do benefício de pensão mensal vitalícia às Senhoras Josefa Maria de Araújo Grimaldi (ex-cônjuge), Edlena Nicácio dos Santos (ex-companheira) e mensal temporária às dependentes Carla Cristina Araújo Grimaldi, Josefa Maria de Araújo Grimaldi e Larissa Nicácio Grimaldi (filhas) representada por sua tutora Edlena Nicácio Grimaldi, beneficiárias legais do Senhor João Caetano Grimaldi, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado:

a) exclua do rol de beneficiárias a Senhora Edlena Nicácio dos Santos, posto não ter comprovado sua condição de companheira do falecido;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial;


II – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURINETO.

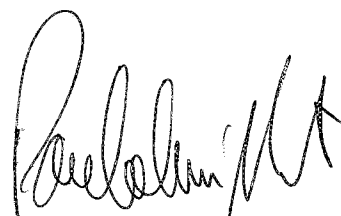
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009



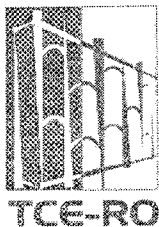
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURINETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1414 DE 22/01/10

Servidor: *Camelo*

PROCESSO Nº: 2053/07 - (APENSO PROCESSO Nº 3596/07)
INTERESSADAS: ENEDINA CARDOSO (CÔNJUGE) E FRANCISCA TORQUATO DE SOUZA (COMPANHEIRA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 646/2009 – 1ª CÂMARA

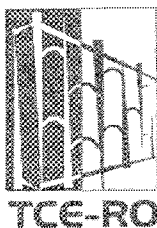
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão do benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Enedina Cardoso (cônjuge), e mensal vitalícia à Senhora Francisca Torquato de Souza (companheira), beneficiárias legais do Senhor Milton Cardoso, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado:

a) anule as Portarias nºs 120/2007/IPAM e 211/2007/
IPAM;

b) edite novo ato concessório, passando a constar no rol dos beneficiários a Senhora Enedina Cardoso (ex-cônjuge) e Francisca Torquato de Souza (ex-companheira), fundamentado nos termos do artigo 8º, letra “a” e §§ 1º e 3º; artigo 10, inciso IV, “c”; artigo 44, inciso II e § 3º; artigo 45, inciso I e 46, “caput”, da Lei Complementar Municipal nº 227/05, combinado com os §§



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

7º, inciso II, 8º, artigo 40, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03); e

c) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial;

II – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

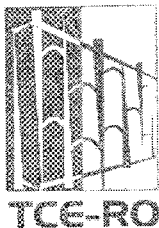
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1406 DE 12/01/10

Servidor: Carneiro

PROCESSO Nº: 5093/06
INTERESSADOS: MAURA CÚNICO DOS SANTOS (CÔNJUGE) E O MENOR MAX MILIANO CÚNICO DOS SANTOS (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

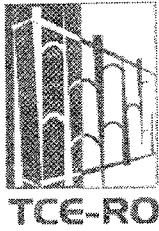
DECISÃO Nº 647/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão do benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Maura Cúnico dos Santos (cônjuge), e pensão mensal temporária ao dependente Max Miliano Cúnico dos Santos (filho), beneficiários legais do Senhor Joaquim José Santos Neto, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Maura Cúnico dos Santos e pensão mensal temporária ao dependente Max Miliano Cúnico dos Santos, materializado por meio do Ato Concessório nº 323/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0633, de 09.11.06, fundamentado no artigo 261, incisos I e II, alínea “a”; artigo 268 da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara


III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

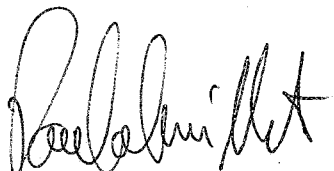
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009



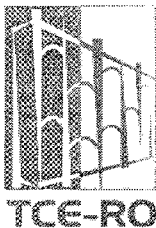
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4474/02
INTERESSADAS: GISELLY GABRIELLY DE MOURA SANTANA E
GABRIELA LAUDEILZA DE SANTANA (FILHAS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 648/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão do benefício de pensão mensal temporária às dependentes Giselly Gabrielly de Moura Santana e Gabriela Laudeilza de Santana (filhas), beneficiárias legais do Senhor José Floriano de Santana, como tudo dos autos consta.

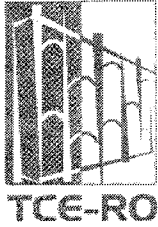
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado:

a) inclua no ato concessório a Senhora Laudenise Antônia de Moura, como beneficiária do ex-policial militar José Floriano de Santana Filho, posto ter comprovado a situação de companheira do ex-servidor;

b) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial;

II – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.



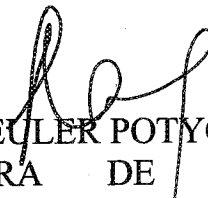
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

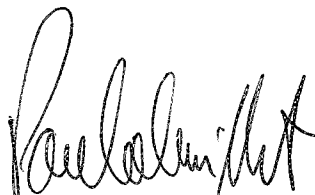
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009



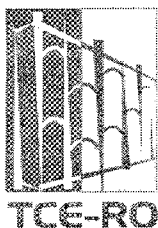
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1406 DE 12/02/10

Servidor: [Assinatura]

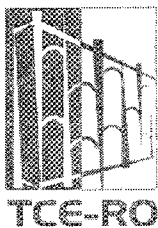
PROCESSO Nº: 2743/06
INTERESSADOS: IRACI DA SILVA SANTOS (CÔNJUGE) E O MENOR
MAYCON DA SILVA SANTOS (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 649/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Iraci da Silva Santos (cônjuge), e mensal temporária ao menor Maycon da Silva Santos (filho), beneficiários legais do Senhor Clovis José dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Ato Concessório nº 204/DIPREV/06, que concede pensão mensal vitalícia à Senhora Iraci da Silva Santos (cônjuge) e mensal temporária ao menor Maycon da Silva Santos (filho), materializado por meio do ato concessório nº 204/DIPREV/06, retificado pelo ato concessório nº 284/DIPREV/09, publicado no D.O.E nº 1336, de 25.09.2009, fundamentado nos termos do artigo 22, inciso I; artigo 23, inciso III; artigo 50, inciso II e artigo 53, todos da Lei Complementar 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com os §§ 2º e 7º, inciso II e § 8º, ambos do artigo 40, da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Órgão de origem;


III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

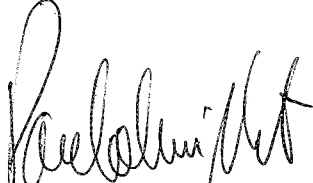
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009



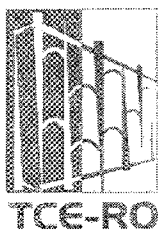
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1406 DE 12 DE 10 DE 10

Servidor: Reginaldo

PROCESSO Nº: 4052/00
INTERESSADOS: ZILDA GONÇALVES OLIVEIRA (CÔNJUGE) E O MENOR REGINALDO DE OLIVEIRA BRITO
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALVORADA DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

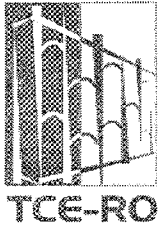
DECISÃO Nº 650/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Zilda Gonçalves Oliveira (cônjuge), e pensão mensal temporária ao menor Reginaldo de Oliveira Brito, beneficiários legais do Senhor Agnelo Alves de Brito, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão, publicado no D.O.E. nº 1326, de 11.09.2009, fundamentado no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, com fundamento no artigo 10 da Lei Federal nº 9717/98 e artigos 12, I, II, IV, 17, IV e 23, todos da Lei Complementar 162/93, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara


III – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para cumprimento do Item II do Acórdão nº 33/09.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

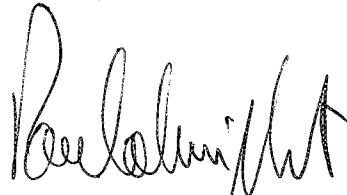
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009



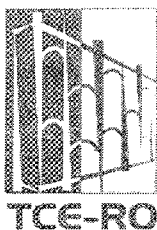
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1406 DE 12/03/10

Servidor: [Assinatura]

PROCESSO Nº: 3089/99
INTERESSADO: JOSÉ DE ARIMATÉIA VERAS AGUIAR
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

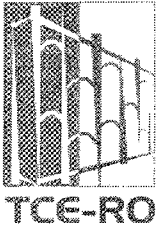
DECISÃO Nº 651/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de inativação, mediante Reforma Remunerada, do Senhor José de Arimatéia Veras Aguiar, 3º SGT PM RE 00328-4, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal, dando conhecimento do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURINETO.

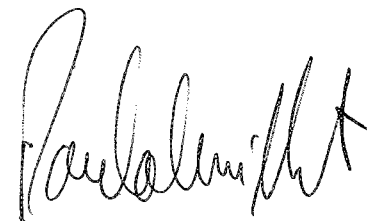
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009



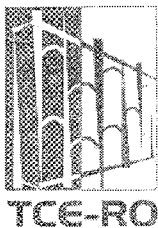
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURINETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1406 DE 12 10 10
Servidor: Amado

PROCESSO Nº: 2098/98
INTERESSADA: YVONETE FONTINELLE AFONSO
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
DE PESSOAL DECORRENTES DE CONCURSO
PÚBLICO – ESTATUTÁRIO
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 652/2009 – 1ª CÂMARA

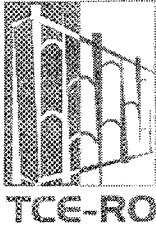
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes de Concurso Público, praticado pelo Tribunal de Contas de Rondônia, para provimento do cargo de Procurador do Ministério Público de Contas, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de admissão da Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE AFONSO, realizado pelo Tribunal de Contas, por meio de Concurso Público, **determinando seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão à interessada;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

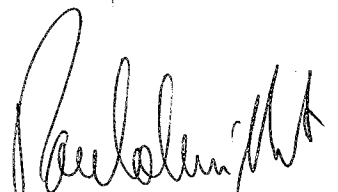
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009



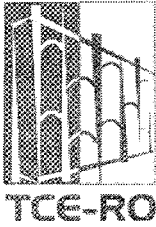
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1406 DE 12/10/10
Servidos: 

PROCESSO Nº: 2316/98
INTERESSADA: ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO
DE PESSOAL DECORRENTE DE CONCURSO
PÚBLICO – ESTATUTÁRIO
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 653/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado, para provimento do cargo de Procurador do Ministério Público de Contas, como tudo dos autos consta.

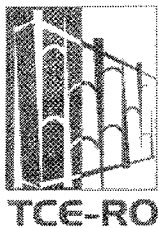
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de admissão da Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, realizado pelo Tribunal de Contas, por meio de Concurso Público, **determinando seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão à interessada;

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

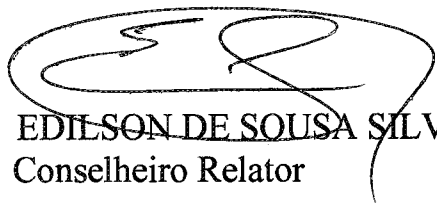




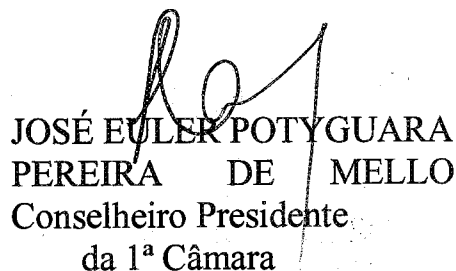
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

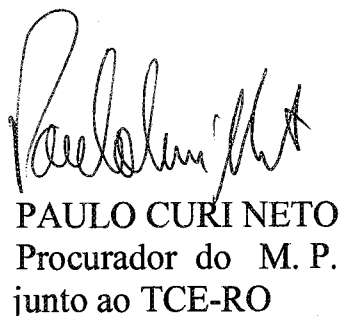
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009



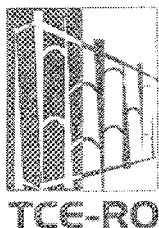
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1406 DE 12/01/10
Servidor: *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 2227/98
INTERESSADO: HUGO COSTA PESSOA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO
DE PESSOAL DECORRENTE DE CONCURSO
PÚBLICO – ESTATUTÁRIO
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 654/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público, realizado pelo Tribunal de Contas, para provimento do cargo de Auditor do Tribunal de Contas, como tudo dos autos consta.

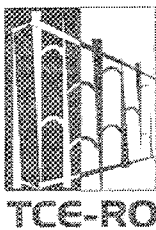
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de admissão do AUDITOR HUGO COSTA PESSOA, realizado pelo Tribunal de Contas, por meio de Concurso Público, **determinando seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “a” da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao interessado;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES;



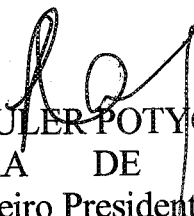
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;
o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.


Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009



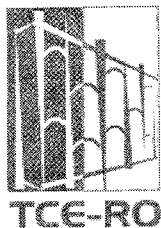
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2485/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2009
RESPONSÁVEIS: AUGUSTO TUNES PLAÇA
C.P.F. Nº 387.509.709-25
PREFEITO MUNICIPAL
EVERTON NAITON SCHEFFER DE MEIRA
C.P.F. Nº 843.243.762-04
PREGOEIRO
MARCOS ANTÔNIO NUNES
C.P.F. Nº 058.210.889-68
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

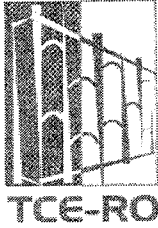
DECISÃO Nº 655/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 065/2009 do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar ilegal** o Edital de Licitação nº 65/2009, na modalidade de Pregão Eletrônico, deflagrado para a eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, com fornecimento de peças e acessórios de reposição, mediante sistema de registro de preços, pela desobediência ao exposto no artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/02, bem como afronta ao artigo 3º, “caput” e inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Determinar** a anulação dos atos relativos ao presente Edital de licitação, e fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

desta Decisão no Diário Oficial do Estado de Rondônia, para que os Senhores Augusto Tunes Plaça e Everton Naiton Schefer de Meira, comprovem o feito perante esta egrégia Corte de Contas;

III - **Determinar** ao gestor, que adote medidas, com o fim de evitar, no futuro, a ocorrência de irregularidades semelhantes às do presente processo, sob pena de multa, conforme artigo 55 da Lei Complementar 154/96;

IV - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;


V - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

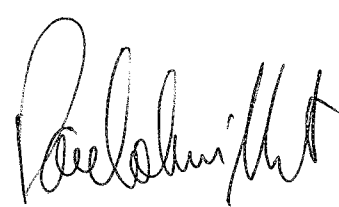
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009



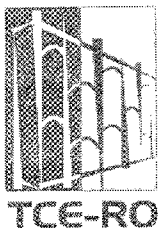
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1406 DE 12 / 01 / 10

Servidas: Carvalho

PROCESSO Nº: 3184/09
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
PECUÁRIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 145/2009
RESPONSÁVEL: FRANCISCO EVALDO DE LIMA
C.P.F. Nº 811.056.224-87
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA,
PECUÁRIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

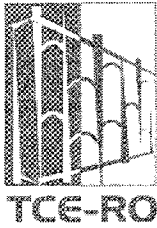
DECISÃO Nº 656/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 145/2009, realizado para a aquisição e sementes certificadas C1 ou C2 de arroz e C1 e C2 de milho, de modo a atender à demanda do Programa de Desenvolvimento Agropecuário, a pedido da Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, em razão da perda do objeto, uma vez que o Edital de Pregão Presencial nº 145/2009/SUPEL/RO, instaurado pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, foi anulado pela Superintendência Estadual de Licitações, em razão de haver indícios de fraude na documentação da empresa vencedora do item 01 (sementes de arroz);

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

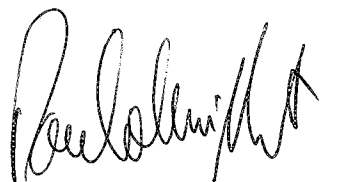
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009



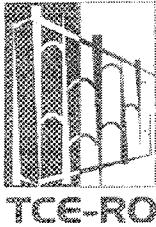
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

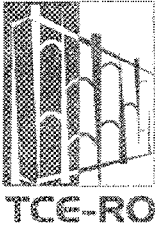
PROCESSO Nº: 2635/06
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA
RESPONSÁVEIS: JOSÉ ANTUNES CIPRIANO
C.P.F. Nº 236.767.871-53
DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
JOSÉ DA COSTA CASTRO
C.P.F. Nº 152.114.012-04
HERMANN CAVALCANTE LACERDA
C.P.F. Nº 408.535.602-00
JOÃO JAIR MOREIRA FERREIRA
C.P.F. Nº 289.805.652-91
UNIVERSA LAGOS
C.P.F. Nº 326.828.672-00
MEMBROS DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 657/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Processos Administrativos nºs 1320/0913/2005/IPERON – Contrato nº 009/2005/GAB/PROGER/IPERON, tendo por objeto a realização de levantamento físico-financeiro dos bens patrimoniais, no valor global de R\$ 76.400,00 (setenta e seis mil e quatrocentos reais) e 1320/0740/2005/IPERON – Contrato nº 008/2005/PROGER/IPERON, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial,




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte, em razão, segundo consta do Relatório Técnico e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da existência de dano ao erário, causado pelo pagamento de serviços entregues que não correspondem ao inventário físico e financeiro do patrimônio do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, objeto do contrato firmado com o fornecedor, bem como que o sistema software locado referente ao patrimônio não foi utilizado, não gerando o inventário físico e financeiro na Prestação de Contas referente à 2006, período em que a empresa prestava serviço;

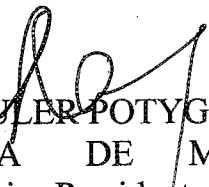
II - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar 154/96, e artigo 19, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, às fls. 1311/1313.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

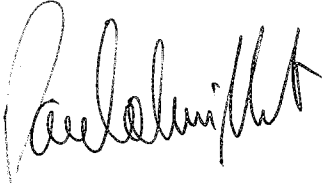
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009



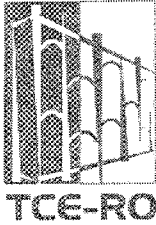
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1406 DE 12/01/10

Servidor:

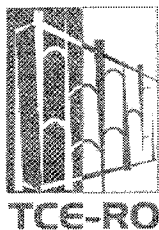
PROCESSO Nº: 3086/08
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DO VALE DO ANARI/SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: CARTA CONTRATO Nº 08/2008
RESPONSÁVEIS: JOÃO ALVES FERNANDES
C.P.F. Nº 325.561.442-20
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
AGRIMARIO VILETE DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 290.078.602-91
SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
MÁRCIO GILBERTO SHIMITZ
C.P.F. Nº 612.089.492-68
LEANDRO ANTÔNIO KUTICOSKI
C.P.F. Nº 700.899.732-91
OZIEL BARBOSA DA SILVA
MEMBROS DA COMISSÃO DE OBRAS
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 658/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da execução do Contrato nº 08/2008, firmado entre a Prefeitura do Município do Vale do Anari, por meio da Secretaria Municipal da Educação e D.R. Construções e Terraplanagem LTDA, que tem como objeto obras de construção realizadas na Escola Municipal de Ensino Fundamental Oribe Antônio, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** a execução do Contrato nº 08/2008, firmado pela Prefeitura do Município de Vale do Anari e D.R. Construções e Terraplanagem LTDA., por ter atendido todos os requisitos do artigo 2º da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Federal nº 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, no que concerne à contratação, execução e liquidação das despesas;

II - Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados;

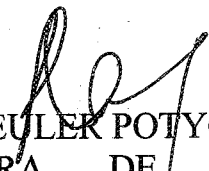
III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

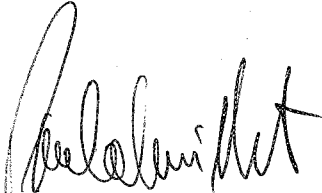
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009



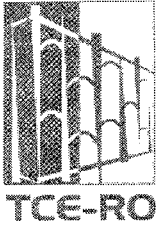
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1406 DE 12 01 10

Servidor: *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 4374/05
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA/DE TERRA
TERRAPLANAGEM LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 058/04/GJ/DEVOP-RO
RESPONSÁVEL: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
C.P.F. Nº 696.938.625-20
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE
VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE
RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 659/2009 – 1ª CÂMARA

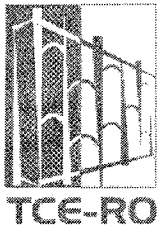
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da execução do Contrato nº 058/04/GJ/DEVOP-RO, firmado entre o Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, e DETERRA Terraplanagem LTDA, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** a execução do Contrato nº 058/04/GJ/DEVOP-RO, firmado pelo Departamento de Viação e Obras Públicas e a Empresa DETERRA Terraplanagem LTDA., por ter atendido todos os requisitos do artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, no que concerne à contratação, execução e liquidação das despesas;

II - **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

[Assinaturas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara


III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.


Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009



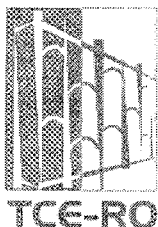
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 14423 DE 04/02/2010
Servidor: Edilson

PROCESSO Nº: 1444/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO S/Nº
RESPONSÁVEIS: ACIR MARCOS GURGACZ
C.P.F. Nº 444.356.309-15
PREFEITO MUNICIPAL
JOSÉ PINHEIRO DA SILVA
C.P.F. Nº 036.995.362-20
TÉCNICO DE CONTABILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

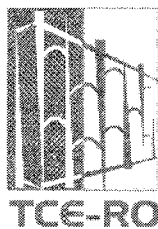
DECISÃO Nº 660/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado S/Nº, deflagrado pelo Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado s/nº, deflagrado pelo Município de Ji-Paraná, tendo como objetivo suprir a necessidade temporária de médico e enfermeiro, posto que devido ao lapso temporal, qualquer medida com vistas a anular o procedimento seria ineficaz;

II - Determinar ao atual Prefeito Municipal, que adote medidas, com o fim de evitar, no futuro, a ocorrência de irregularidades semelhantes às do presente processo, sob pena de multa, conforme artigo 55 da Lei Complementar 154/96, e que utilize o instituto da admissão por processo Seletivo Simplificado apenas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme preceitua o artigo 37, IX, da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Constituição Federal, sob pena de ser aplicada multa por reincidência, caso os pressupostos da contratação por via simplificada não sejam preenchidos em futuros editais da mesma natureza;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

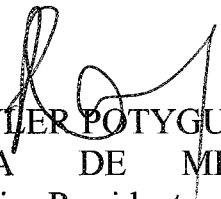
IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

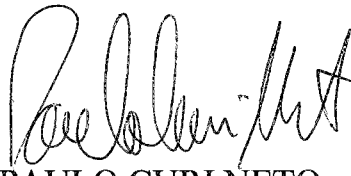
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009



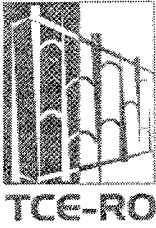
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1406 DE 12/02/10

Servidor: Carvalho

PROCESSO Nº: 3174/09
INTERESSADA: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA
AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE
RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 129/09
RESPONSÁVEIS: ARI ALVES FILHO
C.P.F. Nº 212.396.226-00
PRESIDENTE
OSCARINO MÁRIO DA COSTA
C.P.F. Nº 106.826.602-30
PREGOEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

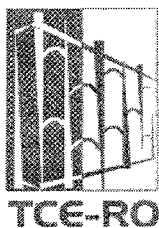
DECISÃO Nº 661/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 129/09, para atender às necessidades da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Pregão Eletrônico nº 129/2009, cujo objeto constitui aquisição de materiais de consumo para atender às necessidades da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, por estar em conformidade com a Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

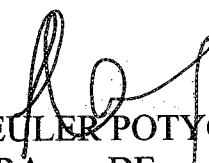
III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

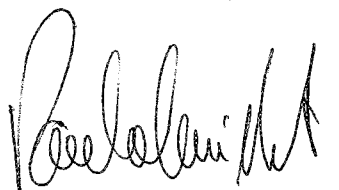
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009



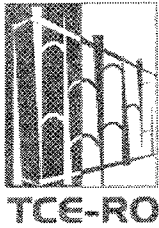
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1406 DE 12/05/10

Servidor: Carvalho

PROCESSO Nº: 2530/08
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 022/08/CPL/SUPEL/RO
RESPONSÁVEL: APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES SUPERINTENDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 662/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 022/08/CPLO/SUPEL/RO, da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

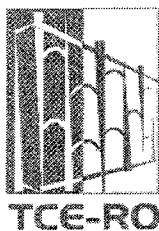
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concorrência Pública nº 022/2008/CPLO/SUPEL/RO;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, que adote providências para que se verifique a razoabilidade do preço pelo qual se contratou o serviço oriundo do Edital de Concorrência Pública nº 022/2008/CPLO/SUPEL/RO;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão à interessada;

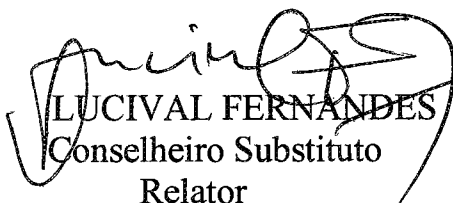
IV – **Arquivar os autos**, após adotadas as providências cabíveis.

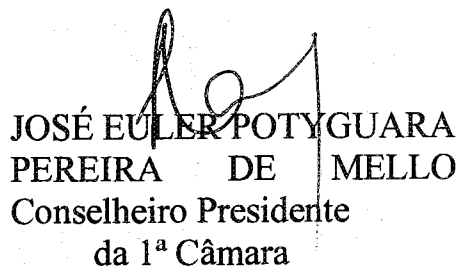


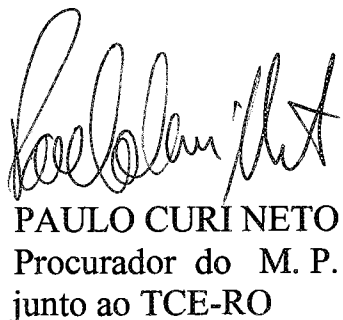
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

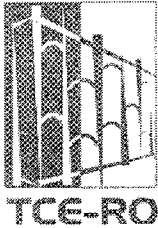
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1406 DE 12/01/10

PROCESSO Nº: 0404/01
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES PINHEIRO
C.P.F. Nº 090.876.993-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 663/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Maria de Lourdes Pinheiro, como tudo dos autos consta.

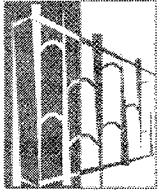
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria, com proventos integrais, Decreto nº 7.878, de 01 de novembro de 2000, fundamentado no artigo 165, III, “a”, da Lei nº 901/90, combinado com o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 1.172/94, publicado Diário Oficial nº 1.851/2000, de Maria de Lourdes Pinheiro, portadora do C.P.F. nº 090.876.993-87, RG nº 615.807/SSP/CE, cadastro 044792, ocupante do cargo de Advogada, nível VI, faixa 06, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 54, II e 56, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Secretário de Administração do Município de Porto Velho que, doravante, adote providências para incluir nos processos de aposentadoria e pensão, parecer do Órgão de Controle Interno, na

①



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas e observar o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, previsto na Instrução Normativa nº 13/04/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

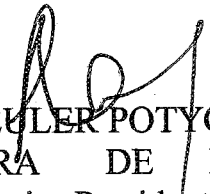
IV - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Secretário de Administração do Município de Porto Velho;

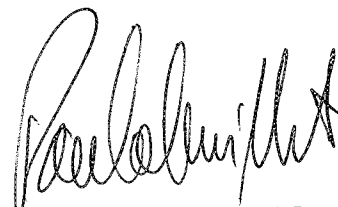
V - **Arquivar os autos**, depois de cumpridas as formalidades legais.

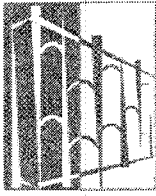
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1406 DE 12/01/10

Servidor: [Assinatura]

PROCESSO Nº: 3146/06
INTERESSADA: ÉRICA MULLER
C.P.F. Nº 325.780.169-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 664/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Érica Muller, como tudo dos autos consta.

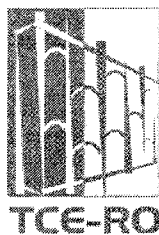
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria, com proventos integrais, Decreto de 18.08.05, publicado no Diário Oficial nº 0350/05, fundamentado no artigo 8º, I, II, III, “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, à Erica Muller, cadastro nº 300003750, cargo de Professor Nível III, referência 10, C.P.F. nº 325.780.169-68, RG 986.418/SSP/PR, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – **Conceder o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que, doravante, adote providências para cumprir o prazo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos desta natureza ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o

①



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

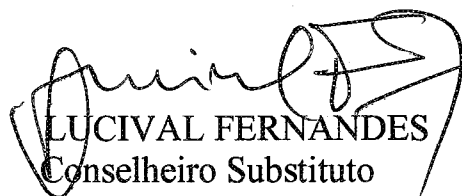
fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;

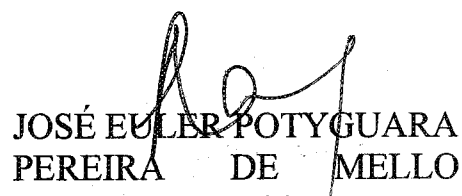
V – **Arquivar os autos**, após os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURINETO.

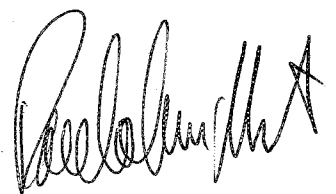
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009



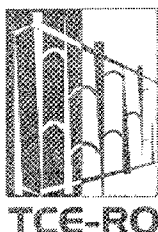
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURINETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICAÇÃO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1435 DE 24/02/2010

Servidor:

PROCESSO Nº: 5122/06
INTERESSADO: SEBASTIÃO ALCÍDIO DA SILVA TENANI
C.P.F. Nº 868.114.608-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 665/2009 – 1ª CÂMARA

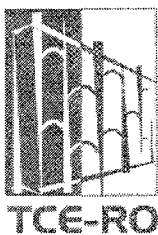
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Sebastião Alcídio da Silva Tenani, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar ilegal** o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, Decreto de 31.03.06, publicado no Diário Oficial nº 0504/06, fundamentado no artigo 40, §4º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 051/1985, de Sebastião Alcídio da Silva Tenani, C.P.F. nº 868.114.608-49, RG nº 8.490.675 SSP/SP, cadastro nº 300016451, no cargo de Perito Criminal, classe especial, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – **Negar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do trânsito em julgado da Decisão desta Corte, sob pena de incorrer na



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) anule o Decreto de 31.03.06, Diário Oficial nº 0504/06, que concedeu aposentadoria, com proventos integrais, ao Servidor Sebastião Alcídio da Silva Tenani;

b) suspenda o pagamento dos proventos do servidor Sebastião Alcídio da Silva Tenani, conforme dispõe o artigo 59, do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;

c) convocar o servidor Sebastião Alcídio da Silva Tenani, para retornar imediatamente à ativa e assumir suas atribuições funcionais.

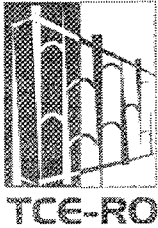
IV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, que informe ao Secretário de Estado da Administração e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia acerca do trânsito em julgado desta Decisão, em razão do disposto no item III, a, b e c.

V – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que:

a) no prazo de 30 (trinta) dias, instaure, em autos apartados, tomada de contas especial, para apurar a irregularidade na concessão da aposentadoria, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, com fundamento no artigo 14 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, sob pena de responsabilidade solidária e, em seguida, comprove a instauração a esta Corte de Contas;

b) daqui por diante observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação de pessoal e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

VI – Dar ciência do teor desta Decisão ao Secretário de Administração do Estado de Rondônia, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao interessado;

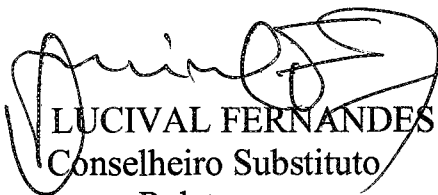


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

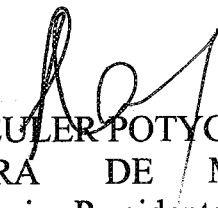
VII – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.


Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009



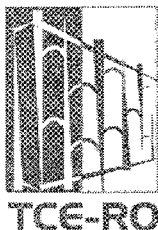
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4928/04 - (APENSOS PROCESSOS NºS 5012/04; 4733, 4818, 4819 E 3444/05)
INTERESSADO: AGOSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 666/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade de ato de admissão decorrente de processo seletivo simplificado executado pela Prefeitura do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

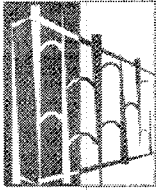
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise do mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal;

II – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

①

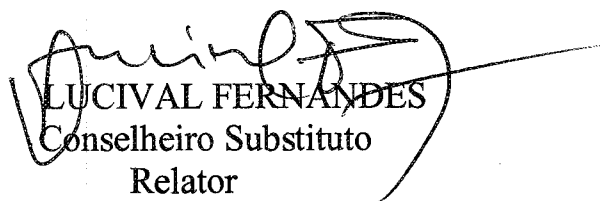



TCE-RO

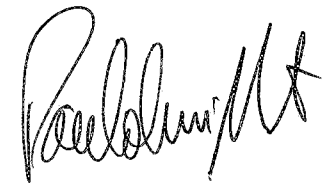
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

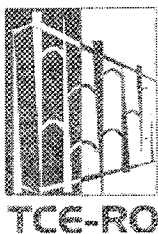
o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1406 DE 12 / 01 / 10

Servidor: Comiss

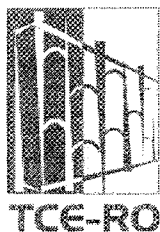
PROCESSO Nº: 0660/06
INTERESSADA: CÂNDIDA PINHEIRO DA SILVA (CÔNJUGE)
C.P.F. Nº 295.822.612-34
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 667/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão vitalícia concedida à Cândida Pinheiro da Silva (cônjuge), beneficiária legal do ex-servidor Dionízio Guimarães da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato nº 243/DIPREV/05, retificado pelo Ato nº 247/DIPREV/09, publicados nos Diários Oficiais do Estado de Rondônia nºs 0431/06 e 1305/09, respectivamente, fundamentados no artigo 40 §§ 2º e 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 e artigos 22, I, 50, II, da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, que concedeu pensão vitalícia à Senhora Cândida Pinheiro da Silva, portadora do C.P.F. nº 295.822.612-34, RG nº 2656618 SSP/BA, beneficiária de Dionízio Guimarães Silva, C.P.F. nº 009.285.935-68, RG nº 1.092.670/SSP/BA, ex-servidor ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 10 de janeiro de 2005,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Conceder o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

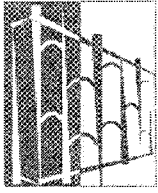
III – **Recomendar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, doravante, adote as providências abaixo determinadas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96:

a) submeter os atos de admissão de pessoal, aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, à análise e parecer do Órgão de Controle Interno, conforme previsto no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V – **Arquivar os autos**, depois de cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;




TCE-RO

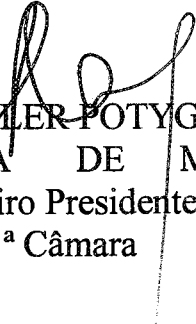
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

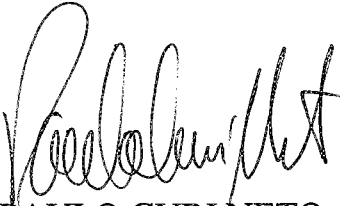
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009



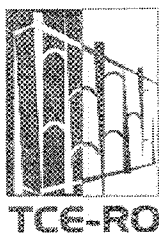
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Secretaria da 1ª Câmara Nº 1406 DE 12/02/10

Servidor: *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 3685/03 - (APENSOS PROCESSOS NºS 4533/04, 4343/05, 1306/05, 1130/05, 1129/05, 4552/05, 4551/05, 4852/05, 4851/05, 4677/05, 4716/05, 4891/05, 4853/05, 4337/04, 1119/05, 251/05, 1131/05, 1132/05, 1290/05, 4554/05, 4599/05, 4600/05, 4601/05, 1361/05, 3549/05, 3550/05, 4311/05, 4342/05, 4351/05, 1291/05, 1121/05, 3981/03, 0958/04, 764/05, 4357/05 E 1305/05)

INTERESSADO: EDELSON DA SILVA ARAÚJO E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 668/2009 – 1ª CÂMARA

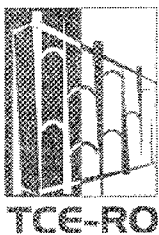
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade de atos de admissão de pessoal decorrentes de Concurso Público, realizado pela Prefeitura do Município de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legais** os atos de admissão a que se refere o processo nº 3685/2003 (APENSOS: 4343/05, 1130/05, 1129/05, 4522/05, 4551/05, 4852/05, 4851/05, 4677/05, 4716/05, 4891/05, 4853/05, 1191/05, 251/05, 1131/05, 1132/05, 1290/05, 4554/05, 4599/05, 4357/05, 1305/05, 1121/05, 3981/03, 9581/04, 4600/05, 4601/05, 1361/05, 3549/05, 3550/05, 4311/05, 4342/05, 4351/05 e 1291/05;

II – **Conceder os registros** dos atos de admissão de que

[Assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

trata o item anterior, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual de Rondônia;

III – **Determinar** o desentranhamento de peças relativas às admissões dos servidores Lucenir Córdova da Silva, Eliane Cristina Carlos Alessandra Alves dos Santos e dos Senhores Marcos Antônio Metchko, Genilson Moraes Menezes, Ailton de Oliveira Salviano e Luciano Oliveira da Silva;

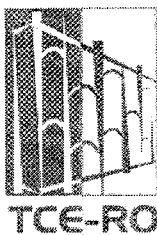
IV – **Determinar**, via de consequência a autuação da referida documentação, para que seja procedido o exame em autos apartados;

V – **Determinar** ao Departamento de Controle de Atos de Pessoal, que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens III e IV;

VI – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Prefeito do Município de Nova Mamoré, para que, doravante, adote medidas visando prevenir as impropriedades detectadas nos autos, pois não consta dos autos parecer do Controle Interno em diversos apensos do processo em epígrafe;

VII – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.


Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

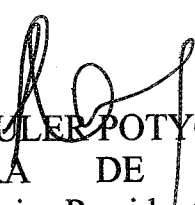


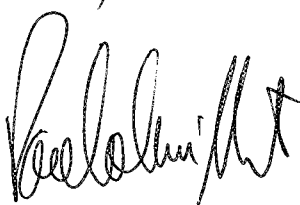
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

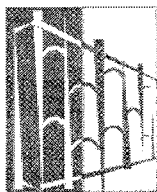
o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2437/02
INTERESSADA: ORTELINA TEREZINHA SANTOLIN ALAMINI
C.P.F. Nº 150.066.412-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 669/2009 – 1ª CÂMARA

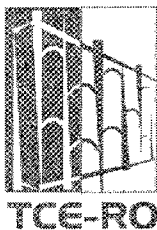
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Ortelina Terezinha Santolin Alamini, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, Decreto Executivo Estadual s/nº (fls. 148), fundamentado no artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “a”, da Lei Complementar nº 68/92, publicado no Diário Oficial nº 4.394 de 20/12/99, de Ortelina Terezinha Santolin Alamini, CPF/MF nº 150.066.412-15, RG nº 1.189.690-SSP/PR, cadastro nº 0460486-1, no cargo de Professora de 5ª a 8ª séries, Classe VII, referência “F”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – **Conceder o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Recomendar** ao Secretário de Administração do Estado de Rondônia que, doravante adote, as providências abaixo, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) submeta os atos de admissão de pessoal, aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, à análise e parecer do Órgão de Controle Interno, conforme previsto no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

b) observar o prazo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos atos a que se refere à letra "a" deste item, ao Tribunal de Contas;

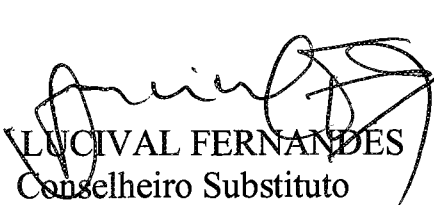
c) observar o cumprimento do disposto no artigo 140, § 1º, da Lei nº 68/92, na verificação das respectivas certidões de tempo de serviço.


IV - Dar ciência do teor desta Decisão ao Secretário de Administração do Estado de Rondônia;

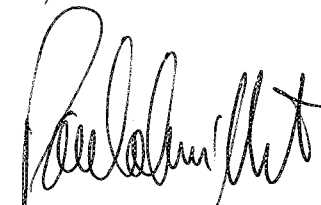
V - Arquivar os autos, após adotados os procedimentos legais.

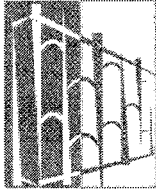
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1131/09
INTERESSADA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 21/2009/SEMAD-PVH
RESPONSÁVEL: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
C.P.F. Nº 192.029.202-06
RELATOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

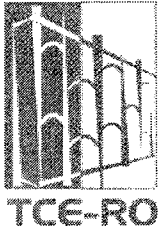
DECISÃO Nº 670/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 21/SEMAD/2009, para contratação de 50 (cinquenta) médicos para atender à demanda da Secretaria de Saúde do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 21/SEMAD/2009, de interesse da Secretaria de Administração do Município de Porto Velho, por encontrar-se em consonância com o disposto no inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, que acompanhe a conclusão do Concurso Público deflagrado pelo Município de Porto Velho, para a contratação de médicos, com vistas a assegurar que, uma vez concluído, os contratados por meio do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 21/SEMAD/2009 sejam substituídos pelos servidores efetivos;



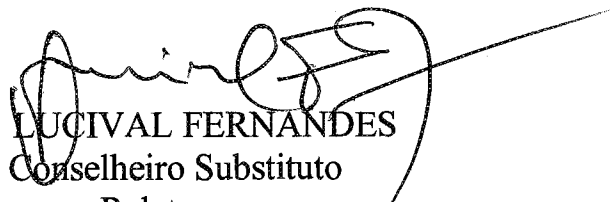
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

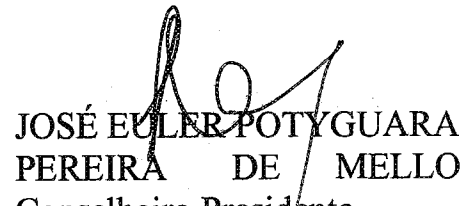
III – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados;

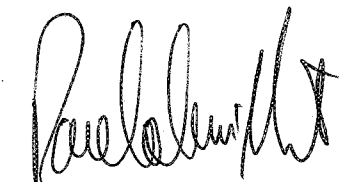
IV – Arquivar os autos, após adotadas as medidas cabíveis.

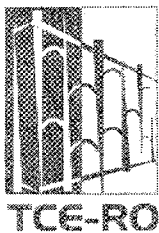
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1406 DE 12/02/10
Servidor: Canabó

PROCESSO Nº: 2495/09
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 874/09/SUPEL
RESPONSÁVEL: APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES SUPERINTENDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 671/2009 – 1ª CÂMARA

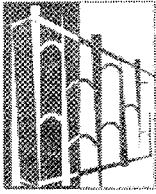
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 874/2009 promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos, sem resolução do mérito**, ante a perda do objeto, decorrente da anulação do certame;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;




TCE-RO


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURINETO.

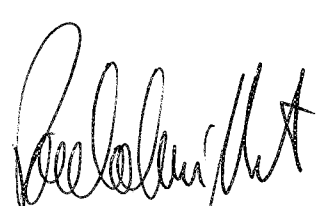
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009



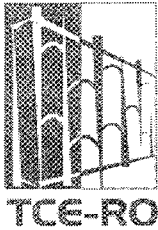
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURINETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1406 DE 12/05/10
Servidor: [assinatura]

PROCESSO Nº: 3964/09
INTERESSADO: SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO MARCELO F. FERNANDES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 672/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de procedimento de contratação direta com inexigibilidade de licitação deflagrado pela Secretaria Municipal de Obras de Porto Velho, para contratação de mão de obra e aquisição de peças e equipamentos da marca FIATALLIS, como tudo dos autos consta.

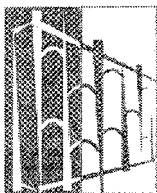
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** à inexigibilidade de licitação, que culminou na contratação direta da Empresa Fertisolo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., pela Secretaria Municipal de Obras de Porto Velho, em consonância com o artigo 25, I, da Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Órgão interessado;

III – **Apensar os autos** à Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Porto Velho, exercício de 2009.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



TCE-RO

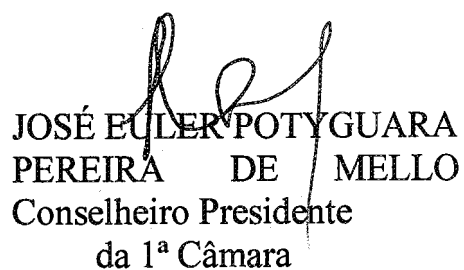
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

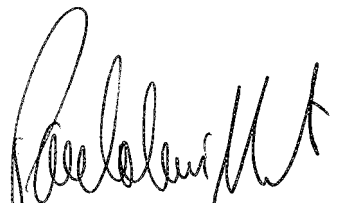
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009



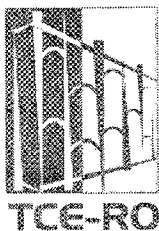
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1406 DE 12/01/10

Servidor: C. C. C.

PROCESSO Nº: 2600/97
INTERESSADO: JOSÉ RODRIGO ARAÚJO DO NASCIMENTO
(FILHO), REPRESENTADO POR SUA TUTORA
IZABEL CLEMENTE SOUZA – C.P.F. Nº 107.248.262-
20
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

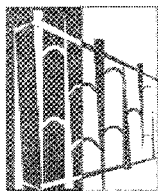
DECISÃO Nº 673/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão temporária ao menor José Rodrigo Araújo do Nascimento (filho), beneficiário da ex-segurada Edinéia Araújo do Nascimento, representado por sua tutora Izabel Clemente Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Ato nº 023/DEPREV/96, retificado pelo Ato nº 205/DIPREV/09, publicados nos Diários Oficiais do Estado nºs 3606/96 e 1279/09, fundamentado nos artigos 259; 260, § 2º e 261, II “a”, da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, que concedeu pensão temporária ao menor José Rodrigo Araújo do Nascimento (filho), representado por sua tutora Izabel Clemente Souza, C.P.F. nº 107.248.262-20, beneficiário da ex-segurada Edinéia Araújo do Nascimento, C.P.F. nº 326.992.202-72, RG nº 328.731/SSP/RO, ocupante do cargo de Assessora de Gabinete, referência “A”, do Quadro Permanente de Servidores da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, falecida em 26.02.93;

①



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Conceder o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/06 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;


III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, daqui por diante, observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa ao Tribunal de Contas dos processos desta natureza, previsto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

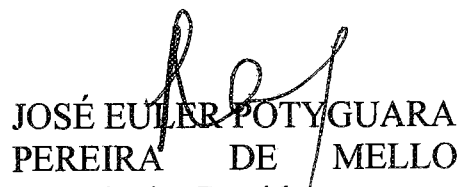
IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

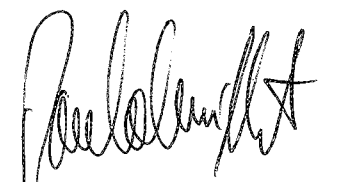
V – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais.

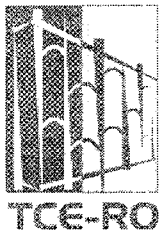
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Secretaria da 1ª Câmara Nº 1406 DE 12/01/10

Servidor: *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 3830/09
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
RESPONSÁVEL: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 085.341.442-49
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 674/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de inexigibilidade de licitação, deflagrada pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, para a contratação direta da Empresa J. Bernardo Sousa Pinto (Norte FOG), representante especializada no serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, como tudo dos autos consta.

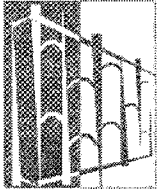
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o procedimento de inexigibilidade de licitação, deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, para a contratação direta de representante especializada no serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, sob responsabilidade do Senhor Willames Pimentel de Oliveira, então Secretário Municipal de Saúde, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/1993;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]




TCE-RO


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

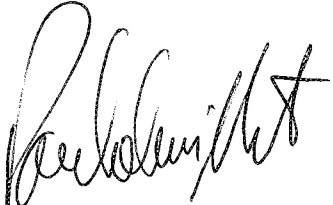
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009



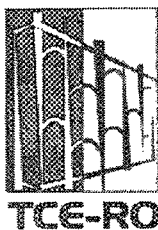
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1406 DE 12/01/10

Servidor: Genival

PROCESSO Nº: 1949/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO Nº 02/2009
RESPONSÁVEL: DEONICE ALUPP ALVES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 675/2009 – 1ª CÂMARA

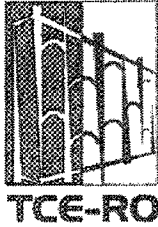
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 02/2009, deflagrado pela Prefeitura do Município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Processo Simplificado nº 002/2009, deflagrado pela Prefeitura do Município de Campo Novo de Rondônia, sob responsabilidade do Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins, então Prefeito Municipal;

II – **Determinar** à Administração, que inicie os procedimentos para realização de concurso público, sugerindo-se que dentro do lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias, efetivando dentro desse período a respectiva contratação, a fim de sanar, em definitivo, a falta de profissionais na área da saúde;

III – **Determinar** à Administração que, findo o prazo de duração da contratação temporária, e tomadas as providências para contratação efetiva, exonere os contratados por meio desse Edital;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara


IV – **Determinar** à Administração, que elabore Lei regulamentadora do disposto no artigo 37, IX, da Constituição Federal, elencando as situações temporárias de excepcional interesse público;

V – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

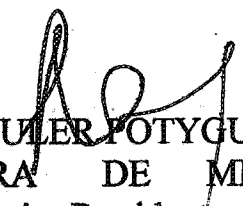
VI – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

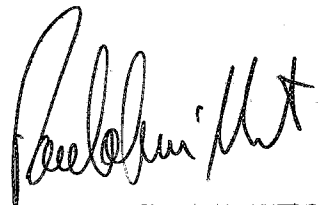
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009



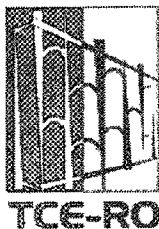
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1406 DE 12/01/10

Servidor: [Assinatura]

PROCESSO Nº: 3832/09
INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2009/CML/SEMAD/PVH
RESPONSÁVEL: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
C.P.F. Nº 192.029.202-06
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 676/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Presencial nº 046/2009/CML/SEMAD/PVH, da Secretaria de Administração do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

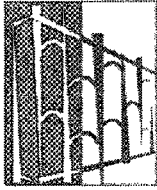
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Pregão Presencial nº 046/2009/CML/SEMAD/PVH, de interesse da Secretaria de Administração do Município de Porto Velho, por estar em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao interessado;

III – **Arquivar os autos**, após as formalidades de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE

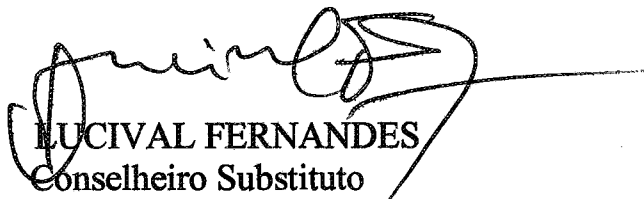


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara


TCE-RO

SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator);
o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;
o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

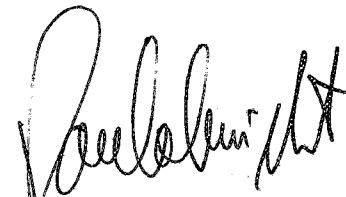
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009



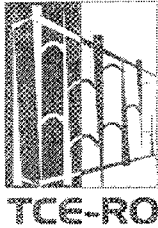
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1406 DE 12/01/10

Servidor: [Assinatura]

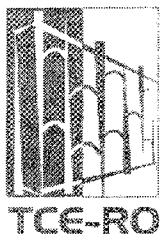
PROCESSO Nº: 6513/05
INTERESSADAS: RONILDA AMARO DA SILVA VELOSO (CÔNJUGE)
– C.P.F. Nº 349.741.212-00 E AS MENORES LAYZA
MINÉLLY SILVA VELOSO E ANATHIELE AMARO
VELOSO (FILHAS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 677/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade da concessão de pensão vitalícia à Senhora Ronilda Amaro da Silva Veloso e temporária às menores Layza Minélly Silva Veloso e Anathiele Amaro Veloso (filhas), beneficiárias legais do Senhor Luíz Veloso, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão vitalícia e temporária, Ato nº 203/DIPREV/05, retificado pelo Ato nº 201/DIPREV/08, publicados nos Diários Oficiais nºs 0402 de 29.11.2005 e 1.279, de 07.07.2009, respectivamente, com fundamento no artigo 42, §2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 22, I; 23, III; 50, I; e 53 §§ 1º e 2º, I e II, da Lei Complementar nº 228/2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/2002, à Senhora Ronilda Amaro da Silva Veloso e às menores Layza Minélly Silva Veloso e Anathiele Amaro Veloso, beneficiárias do Senhor Luiz Veloso, ex-Policial Militar do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

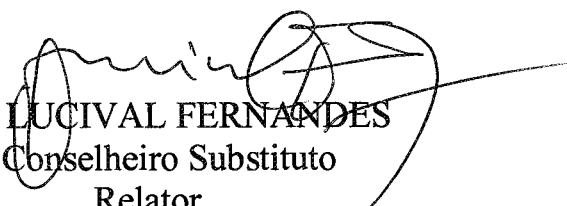
II – **Conceder o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, b, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

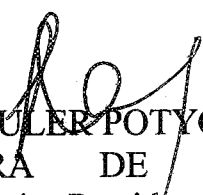
IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

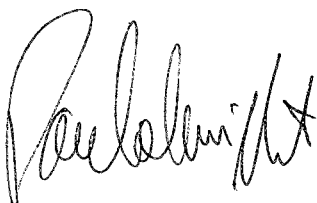
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009



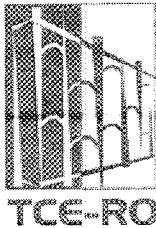
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1425 08 02 2010

Servidor

PROCESSO Nº: 0736/05
INTERESSADO: ERNESTO FRANCISCO RIBEIRO NETO
(COMPANHEIRO) - C.P.F. Nº 386.927.912-53
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

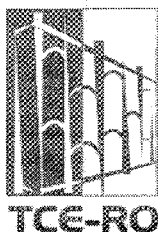
DECISÃO Nº 678/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia ao Senhor Ernesto Francisco Ribeiro Neto (companheiro), beneficiário legal da Senhora Milca Vaz da Rocha, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia ao Senhor Ernesto Francisco Ribeiro Neto (companheiro), C.P.F. nº 386.927.912-53, efetuado por meio da Portaria nº 061/99, de 12.04.99, publicada no DOM nº 1643, de 22.04.99, com fundamento nos artigos 174, I e 175, II, “a”, ambos da Lei Municipal nº 901/90; artigos 9º; 10, II e § 4º; 16, IV; 18, VI, “a”; artigos 24-A, II, “a”; 29, §§ 1º e 2º; 30, “caput”; 31; 32, “caput” e artigo 34, todos da Lei Complementar nº 01/90, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal de 1988;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Determinar** ao Presidente Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;


IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

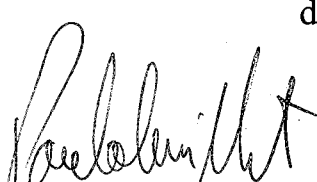
V - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

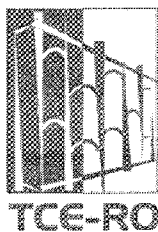
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1425 DE 08/02/2010
Servidor: Conselheiro

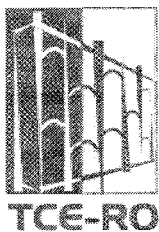
PROCESSO Nº: 3855/06
INTERESSADOS: EDERVAL CORTES DE SOUSA (COMPANHEIRO) -
C.P.F. Nº 527.232.597-49 E OS MENORES RENATO
DIAS SOUZA, RODRIGO DIAS SOUZA E CAMILA
DIAS CORTES (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 679/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia ao Senhor Ederval Cortes de Sousa (companheiro), e temporária aos menores Renato Dias Souza, Rodrigo Dias Souza e Camila Dias Cortes (filhos), beneficiários legais da Senhora Maria Teresinha Dias Sousa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia ao Senhor Ederval Cortes de Sousa (companheiro), C.P.F. nº 527.232.597-49, e temporária aos menores Renato Dias Souza, Rodrigo Dias Souza e Camila Dias Cortes (filhos), beneficiários legais da ex-servidora municipal Maria Teresinha Dias Sousa, efetuado por meio da Portaria nº 037, de 14.07.06, publicada no Mural da Prefeitura Municipal de Ariquemes no dia 21.07.06, retificada pela Portaria nº 013/IPEMA/09, de 04.05.09, publicada no DOE nº 1237, de 06.05.09, com fundamento nos artigos 8º, I, 40, I e § 3º; 41, I e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

artigo 42, todos da Lei Municipal nº 1.155/05, combinado com o inciso II, dos §§ 7º e 8º, ambos do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

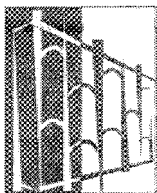
II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, que observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados;

V - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON



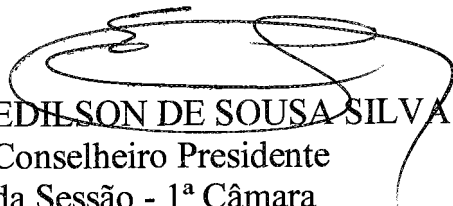
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

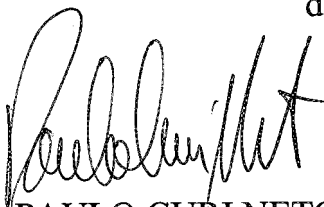
TCE-RO

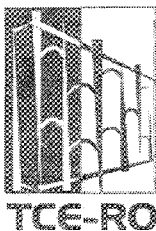
DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Servidor: *Leandro*

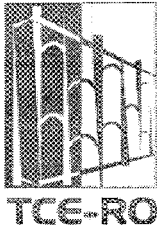
PROCESSO Nº: 1474/06
INTERESSADOS: VÂNIA FÁTIMA DE OLIVEIRA PAVIN (CÔNJUGE) -
C.P.F. Nº 000.324.087-81 E OS MENORES
EMANUELLE DE OLIVEIRA PAVIN E FELLIPE
AUGUSTO PAVIN (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 680/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Vânia Fátima de Oliveira Pavin (cônjuge), e temporária aos menores Emanuelle de Oliveira Pavin e Fellipe Augusto Pavin (filhos), beneficiários legais do Senhor Claudedir Aparecido Pavin, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Vânia Fátima de Oliveira Pavin (cônjuge), C.P.F. nº 000.324.087-81, e temporária dos menores Emanuelle de Oliveira Pavin e Fellipe Augusto Pavin (filhos), beneficiários legais do ex-servidor estadual Claudedir Aparecido Pavin, efetuado por meio do Ato nº 210/DIPREV/05, retificado pelo de nº 276/DIPREV/09, publicados nos DOE nºs 0408/05, de 07.12.05 e 1329, de 16.09.09, respectivamente, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os artigos 22, I, 23, III, 50, I e 53, da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;


III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

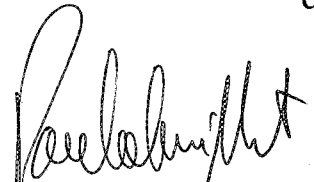
IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

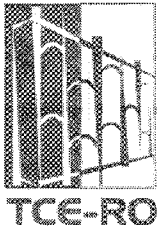
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1425 DE 08/02/2010

Servidor:

PROCESSO Nº: 2679/06
INTERESSADA: TEREZA CAROLINA BALDUINO (VIÚVA) - C.P.F.
Nº 183.459.642-49
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 681/2009 – 1ª CÂMARA

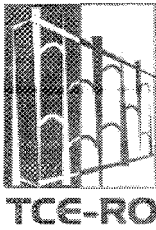
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Tereza Carolina Balduino (viúva), beneficiária legal do Senhor Durval Martiniano Lourenço, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Tereza Carolina Balduino, C.P.F. nº 183.459.642-49, efetuado por meio do Ato nº 184/DIPREV/IPERON, publicado no DOE nº 0527, de 05.06.06, com fundamento nos artigos 22, I; 50, I, da Lei Complementar nº 228/00, combinado com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal;

II – **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

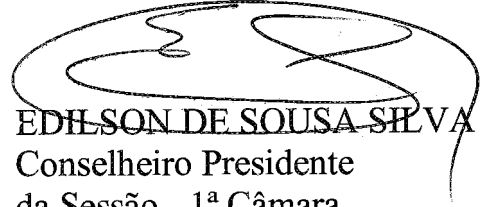
IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

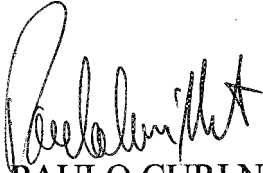
Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009



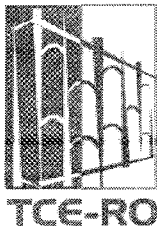
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1425 E 06/02/2010

Servidor: _____

PROCESSO Nº: 3130/06
INTERESSADOS: VALDIR ABIDÃO DA SILVA (VIÚVO) - C.P.F. Nº 090.879.662-53 E O MENOR ANDERSON ABIDÃO DA SILVA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

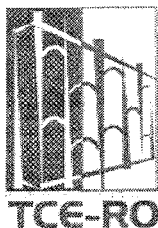
DECISÃO Nº 682/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia ao Senhor Valdir Abidão da Silva (viúvo), e temporária a Anderson Abidão da Silva (filho), beneficiários legais da Senhora Maria Salete da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia ao Senhor Valdir Abidão da Silva, C.P.F. nº 090.879.662-53, e temporária a Anderson Abidão da Silva, efetuado por meio do Ato nº 218/DIPREV/IPERON, publicado no DOE nº 0551, de 10.07.06, com fundamento nos artigos 22, I; 50, I e 53, da Lei Complementar nº 228/00, combinado com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal;

II – **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara


III – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados;

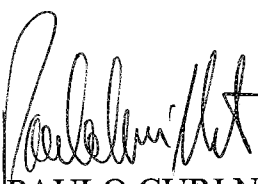
IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

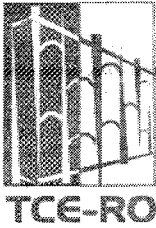
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1425 DE 08/02/2010

Servidor: Leno

PROCESSO Nº: 3325/09
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 160/09/
SUPEL
RESPONSÁVEIS: ADEMIR EMANOEL MOREIRA
C.P.F. Nº 415.986.361-20
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
C.P.F. Nº 301.081.959-53
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 683/2009 – 1ª CÂMARA

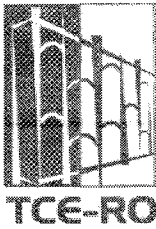
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 160/09/SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, por perda do objeto, em razão do desfazimento da licitação;

II – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta Decisão.

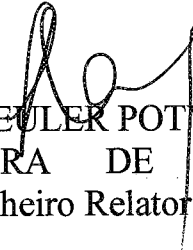
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON




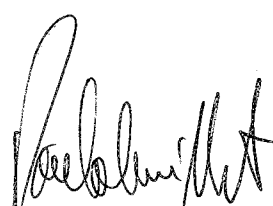
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

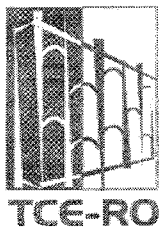
DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1425 DE 08/02/2010
Serviços:

PROCESSO Nº: 3381/09
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 168/09/
SUPEL
RESPONSÁVEIS: ADEMIR EMANOEL MOREIRA
C.P.F. Nº 415.986.361-20
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
C.P.F. Nº 301.081.959-53
RELATOR: SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

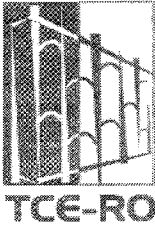
DECISÃO Nº 684/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 168/09/SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Declarar legal** o Edital de Pregão Eletrônico nº 168/09/SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto “aquisição de 70 títulos para atender as 33 Representações de Ensino e a Coordenação de formação continuada da GE/PRODEF e às 309 escolas da Rede Estadual de Ensino, a pedido da Secretaria de Estado da Educação”, por cumprir os dispositivos constitucionais e legais atinentes à matéria;

II – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta
Decisão;



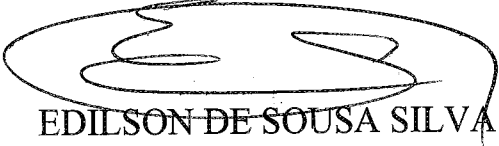
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

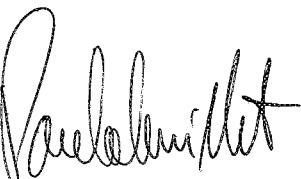
III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

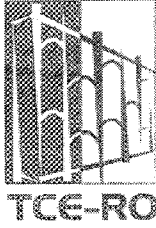
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



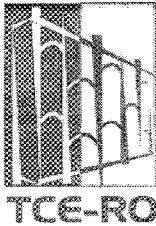
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1415 DE 25/01/10
Servidor: Leandro

PROCESSO Nº: 3474/09
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES DA CULTURA E DO LAZER
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 83/PGE/08
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUZA
C.P.F. Nº 203.769.794-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA
C.P.F. Nº 139.687.693-68
PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 286.219.992-34
ROSELI MOREIRA DE ARAÚJO
C.P.F. Nº 143.121.822-72
RENATE CRISTINA CARVALHO RECKTENVALD
C.P.F. Nº. 907.940.362-87
INTEGRANTES DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 685/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 83/PGE/08, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, e a Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

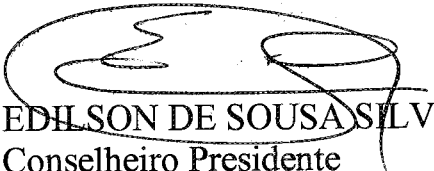
I – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, em face de possível infringência aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, pela ausência de documentos que comprovem a efetiva execução do Convênio nº 83/PGE/08 e a correta aplicação dos recursos, no montante de R\$ 470.000,00;

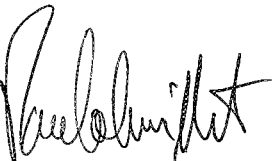
II – **Retornar os autos** ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas no Relatório Técnico de fls. 113/118, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.

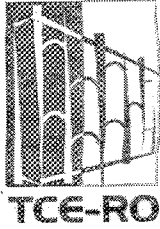
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1415 E 25/01/10
Servidor: *Luiz*

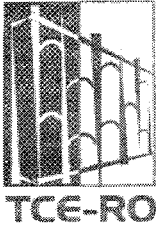
PROCESSO Nº: 3416/09-TCE-RO
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 329/PGE/07
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUZA
C.P.F. Nº 203.769.794-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
SANDRA MÁRCIA RODRIGUES BUCARTH
C.P.F. Nº 323.815.772-68
PRESIDENTE DA COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, EDUCACIONAL E AMBIENTAL DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 686/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 329/PGE/07 celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, e a Companhia de Integração Social, Educacional e Ambiental de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, em face de possível infringência ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal e 62 da Lei Federal nº 4.320/64, por efetuar pagamento de serviços que não teriam sido efetivamente realizados, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

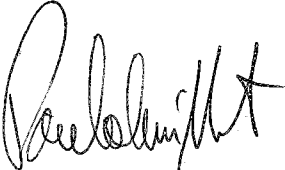
II – Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas no Relatório Técnico às fls. 166/171, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.

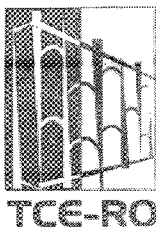
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1415 DE 28/01/10
Servidor: Leonardo

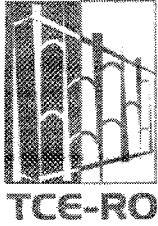
PROCESSO Nº: 3617/2009-TCE-RO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 179/PGE/08
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUZA
C.P.F. Nº 203.769.794-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
SEVERINO SILVA CASTRO
C.P.F. Nº 035.953.822-34
PRESIDENTE DO GRUPO FOLCLÓRICO "OS CAIPIRAS DA RÁDIO FAROL"
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 687/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 179/PGE/08 celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, e o Grupo Folclórico "Os Caipiras da Rádio Farol, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, em face de possível infringência aos artigos 37, "caput" da Constituição Federal, combinado com os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, por efetuar pagamento de serviços que não teriam sido efetivamente realizados, no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);



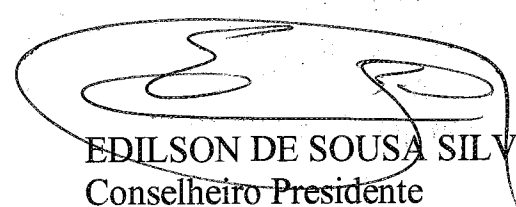
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

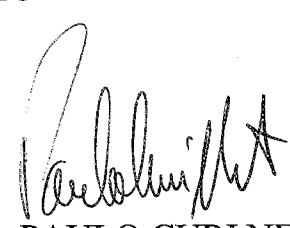
II – Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas no Relatório Técnico às fls. 254/262, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.

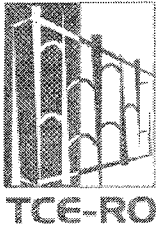
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

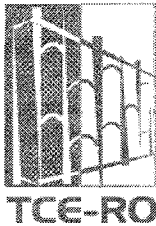

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1446/07
INTERESSADA: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: AUDITORIA – JANEIRO - ABRIL/2007
RESPONSÁVEIS: MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA
C.P.F. Nº: 645.741.052-91
DIRETOR-PRESIDENTE
ADRIANO JENNER DE ARAÚJO MOREIRA
C.P.F. Nº 080.112.277-50
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
WILSON GOMES LOPES
C.P.F. Nº 113.378.932-34
CONTROLADOR INTERNO
BERNADETE TERESA DAS VIRGENS LIMA
C.P.F. Nº 058.236.925-87
COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ELEONISE BENTES RAMOS MIRANDA
C.P.F. Nº: 162.931.342-49
CONTADORA
FRANCISCO AZEVEDO MOREIRA
C.P.F. Nº 290.103.492-68
CHEFE DO SETOR DE PATRIMÔNIO
NAZARENO VIEIRA DE SOUZA
C.P.F. Nº 686.616.902-00
RESPONSÁVEL PELO ALMOXARIFADO
MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:
LEDILSON DE SOUZA
C.P.F. Nº 026.404.492-49
LÚCIA RODRIGUES LUSTOZA
C.P.F. Nº 389.026.052-72
JOSÉ IREVAM DA SILVEIRA
C.P.F. Nº 424.340.414-34
MEMBROS DO CONSELHO FISCAL:
JAILSON VIANA DE ALMEIDA
C.P.F. Nº 438.072.162-00



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1425 DE 02 02 2010
Servidor: *Cenob*

JANDALUZE ODISIO DOS SANTOS
C.P.F. Nº 286.325.672-68
LUÍS DOMINGOS SILVA
C.P.F. Nº 220.744.302-72
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 688/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria designada pela Portaria nº. 278/TCER, de 17/04/2007, fls. 01, realizada na Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

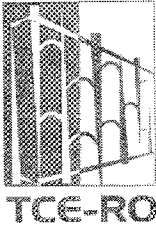
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, em face das irregularidades a seguir descritas:

01) Processo Administrativo nº 004/2007:

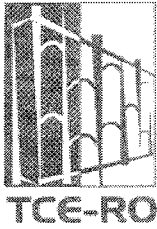
a) Ausência de comprovação da publicidade do edital de licitação, infringindo, assim, os artigos 3º e 21, §§ 1º e 2º, IV, da Lei Federal nº 8.666/93;

b) Ausência de critério para definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação, conforme disposto no artigo 15, § 7º, II, da Lei Federal nº 8.666/93;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

- c) Ausência de indicação de disponibilidade financeira, infringindo, assim, o artigo 14 da Lei Federal nº 8.666/93;
- d) Ausência de projeto básico disposto no artigo 7, I, e § 2º, I, da Lei Federal nº 8.666/93;
- e) Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, disposto no artigo 7, I, e § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com a cláusula terceira, II, c, do edital de licitação;
- f) Ausência de Comissão para fiscalização e recebimento dos serviços, conforme dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei Federal nº 8.666/93;
- g) Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93;
- h) Ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, condição indispensável para sua eficácia, constante no artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93;
- i) Ausência de planilha descrevendo as atividades, acompanhando as notas fiscais, conforme previsto na cláusula nona do contrato, em sua alínea “a”;
- j) Ausência de comprovação de guias de recolhimento do INSS e FGTS, de pagamento das equipes, que deveriam acompanhar as notas fiscais, conforme previsto na cláusula nona do contrato, alínea “f”;
- l) Violação à alínea “g” da cláusula nona do contrato, em face da omissão da Emdur em não exigir da empresa o cumprimento da alínea “f”, conforme item anterior;
- m) Ausência de comprovação da efetiva realização dos serviços, visto que nos autos do Processo nº 004/2007, constam Fichas de Controle de Serviços Executados com dados numéricos e sem qualquer assinatura do responsável por suas elaborações, e incapaz de uma aferição



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

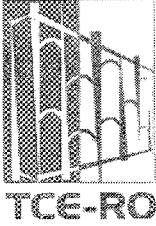
concreta de sua execução, visto que: não há ordem de serviços indicando e autorizando a empresa contratada a realizá-lo e quais seriam executados; não há, também, qualquer indicação de qual unidade realizou os serviços; e identificação dos veículos utilizados, haja vista que cada unidade corresponde a um valor próprio, de R\$ 9.000,00, de R\$ 6.500,00 e R\$ 15.000,00;

n) Violação ao princípio da legalidade, da economicidade e da moralidade, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, e do planejamento da Administração Pública, vez que a EMDUR deflagrou procedimento licitatório visando execução de serviços de natureza contínua, por, apenas, um mês, ou seja, trinta (30) dias, e, ainda, decorrido o prazo, não houve qualquer adoção de medidas com a finalidade de deflagrar novo procedimento para atender à necessidade da empresa relativo ao período posterior;

o) Inconformidade com o princípio licitatório de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, em igualdade de condições, de transparência e publicidade, haja vista o prazo ter sido fixado em 30 (trinta) dias, ao preço de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), tendo, em seguida, a EMDUR prorrogado o prazo do contrato, por mais 30 (trinta) dias, perfazendo um montante de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais); nesse caso, houve fragmentação da modalidade de licitação, descumprindo o artigo 3º, combinado com o artigo 23, § 5º, da Lei Federal 8.666/93;

p) Violação ao princípio da moralidade, da economicidade e da eficiência, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, combinado com os artigos 68 e 54, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que os gestores da Emdur, ao celebrar o contrato, não estabeleceram cláusulas assecuratórias para a boa e regular execução, exigência de que a empresa vencedora tenha sede ou filial no Município de Porto Velho, e que a empresa apresentasse a frota a ser utilizada. Isto porque a empresa vencedora tem sede em Manaus-AM e, ainda, que os documentos dos veículos utilizados pela empresa vencedora estão em nome de terceiros;

02) violação dos princípios da legalidade, da economicidade, da publicidade, da moralidade e da eficiência, ante a fragmentação de despesa para fugir da modalidade de licitação tomada de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

preços, todos tendo como objeto a aquisição de material elétrico, nos processos n°s 008, 015, 016 e 022/2007, realizados por meio de convites, cujo montante individual, corresponde, respectivamente a R\$ 75.960,00 (setenta e cinco mil, novecentos e sessenta reais), R\$ 79.580,00 (setenta e nove mil, quinhentos e oitenta reais), R\$ 60.812,00 (sessenta mil, oitocentos e doze reais), R\$ 55.650,00 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais), de um total de R\$ 272.002,00 (duzentos e setenta e dois mil e dois reais), infringência ao artigo 37 da Constituição Federal, combinado com o artigo 23, § 5ª, da Lei Federal n° 8.666/93;

03) por não elaborar as demonstrações contábeis referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2007, em infringência ao que dispõe o artigo 176 da Lei federal n° 6.404/76;

04) por não manter de forma integrada um sistema de controle interno com a finalidade de controlar, comprovar e avaliar os resultados, quanto à eficiência da gestão do almoxarifado, conforme dispõe o artigo 15, item 18, "a", "b" e "c", item 19, § 2º, itens 01 a 07 e artigo 44 do Decreto 1041 – Regulamento do Imposto de Renda, bem como o artigo 177 da Lei Federal n° 6404/76, combinado com o artigo 37, "caput", da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), do relatório, especificamente:

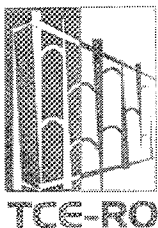
a) Ausência de um controle confiável no que concerne ao quantitativo existente;

b) Não existem fichas de prateleiras informando e identificando o material em estoque;

c) As requisições são feitas de forma rudimentar e sem padronização;

d) Inexistência de equipamentos contra incêndio;

e) Localização do prédio é de acesso inseguro para tal fim e o seu interior não disponibiliza de boa qualidade no tangente a luminosidade natural, estando assim, fora do enquadramento dos padrões de um Plano de Incêndio e Roubo.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

f) Inexistência de Portarias nomeando Comissões para recebimentos dos bens materiais.

05) Processo Administrativo nº 161/2006:

a) Ausência de justificativa para a aquisição – princípio da motivação do ato administrativo;

b) Ausência de critério para definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação – artigo 15, § 7º, II, da Lei Federal nº 8.666/93;

c) Ausência de indicação do local destinado à utilização do objeto, conforme o princípio da finalidade pública;

d) Ausência de indicação de disponibilidade financeira disposto no artigo 14 da Lei Federal nº 8.666/93;

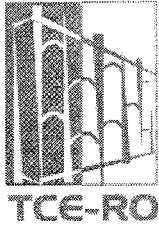
06) Processo Administrativo nº 039/2007:

a) Ausência de comprovação da publicidade do edital de licitação disposto nos artigos 3º e 21, §§ 1º e 2º, IV, da Lei Federal nº 8.666/93;

b) Ausência de critério para definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação, conforme dispõe o artigo 15, § 7º, II, da Lei Federal nº 8.666/93;

c) Ausência de indicação de disponibilidade financeira, disposto no artigo 14 da Lei Federal nº 8.666/93;

07) Processo Administrativo nº 002/2007:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) Ausência de nº de ordem do edital conforme dispõe o artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93;

b) Ausência de comprovação da publicidade do edital de licitação, em infringência aos artigos 3º e 21, §§ 1º e 2º, IV, da Lei Federal nº 8.666/93;

c) Ausência de critério para definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação, em infringência ao que dispõe o artigo 15, § 7º, II, da Lei Federal nº 8.666/93;

08) Processos Administrativos nºs 008/2007, 013/2007, 015/2007, 016/2007 e 022/2007.

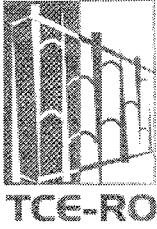
a) Ausência de comprovação da publicidade do edital de licitação, disposto nos artigos 3º e 21, §§ 1º e 2º, IV, da Lei Federal nº 8.666/93;

b) Ausência de critério para definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação, conforme prescreve o artigo 15, § 7º, II, da Lei Federal nº 8.666/93;

c) Ausência de indicação de disponibilidade financeira disposto no artigo 14 da Lei Federal nº 8.666/93;

09) não apresentar à Câmara Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assunção, certidão negativa de débitos do Tribunal de Contas do Estado, em infringência ao artigo 256 da Constituição Estadual;

10) por não manter de forma integrada um sistema de controle interno com a finalidade de controlar, comprovar e avaliar os resultados, quanto a eficiência da gestão dos bens patrimoniais, em infringência ao artigo 15, item 18, "a", "b" e "c", item 19, § 2º, itens 01 a 07 e artigo 44 do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Decreto 1041 – Regulamento do Imposto de Renda, bem como o artigo 177 da Lei Federal nº 6404/76, combinado com o artigo 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), especificamente:

a) Inexistência de normas de classificação de material, causando falta de padronização nos registros e de procedimentos quanto aos bens a serem tombados e quais serão relacionados;

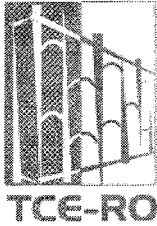
b) Ausência de registros analíticos dos bens Patrimoniais atualizados, haja vista a ausência de inventários anuais, sérios e criteriosos, que identificassem o real estado de conservação e os valores do seu acervo patrimonial, a desatualização dos termos de responsabilidade, a existências de bens sem a placa de tombamento e ainda de fichas de bens sem a devida caracterização dos mesmos, cujos dados são necessários para identificá-los e localizá-los sem quaisquer sobra de dúvidas;

c) Não mantém as fichas de tombamento com todas as informações disponíveis para melhor identificar o bem permanente, bem como a sua movimentação e localização no âmbito da Empresa Municipal, tais como: nome e endereço do fornecedor, data da aquisição, data da incorporação, nº da nota de fiscal, nº do processo, nº de chassi, nº do motor, nº da placa, ano/modelo de fabricação, cor e etc.;

d) Não foram localizados os termos de responsabilidade da maioria dos bens selecionados para amostra e os que foram apresentados estavam desatualizados, ou seja, aquela empresa pública não vem acompanhando de forma eficiente e permanente as transferências de responsabilidade decorrente das mudanças de pessoal ocorridas no decurso do exercício auditado;

e) Os registros contábeis são inconsistentes e não espelham a realidade dos registros dos bens patrimoniais ante a falta de inventário amplo e criterioso que verifique in loco a existência de todos os bens móveis e imóveis pertencentes à Instituição;

f) O inventário anual, referente ao exercício de 2006, não apresenta confiabilidade e segurança nos dados apresentados, ante a existência



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

de termos desatualizados e sem registro financeiro dos bens; tendo como agravante o fato de não ter sido relatada a existência ou não de bens desaparecidos ou inservíveis, além do que não se sabe a exata localização dos bens patrimoniais por unidade administrativa, levando a conclusão de que fora apenas evidenciado os bens adquiridos no exercício juntamente com os demais bens já existentes de outros exercícios sem que tivessem realizado inspeção “in loco”;

g) Não foi constituída comissão de inventário e avaliação dos bens patrimoniais relativamente ao exercício de 2006, ainda que tal comissão tivesse existido a mesma não cumpriu integralmente o seu papel de avaliar a real situação de todos os bens existente no município através de verificação “in loco”;

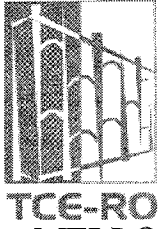
h) inexistência de Boletim Anual de Custos de Veículo ou máquina;

11) ausência de manifestação do controle interno, nos procedimentos relacionados as atividades administrativas da Entidade, dos quais destacamos Pessoal, Contabilidade, Patrimônio e Almoxarifado, em infringência ao artigo 74, II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 48 §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

12) não realização de reuniões mensais, conforme disposto no artigo 25, I, II, III e IV, do Estatuto da EMDUR, combinado com os artigos 163, VIII e 165, “caput”, da Lei Federal nº 6.404/76;

II – Após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, **determinar o retorno dos autos** ao Gabinete do Relator para Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 19, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte, pelas irregularidades apontadas no Relatório Técnico, às fls. 1590/1603.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

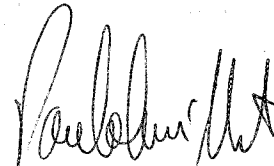
Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009



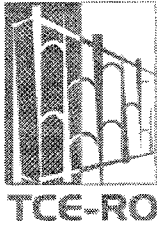
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2182/08
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: VEREADORA ANA MARIA FOLLADOR
C.P.F. Nº 286.067.106-44
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 689/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cacaulândia, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

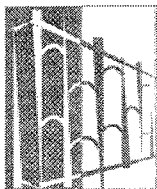
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cacaulândia, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade de Ana Maria Follador, Presidente, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, que proceda o apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual do exercício em referência, da Câmara do Município de Cacaulândia.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

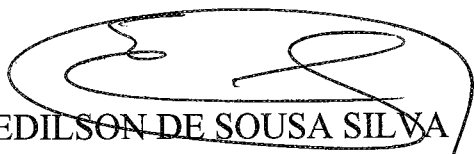


TCE-RO


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

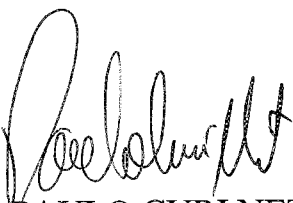
Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009



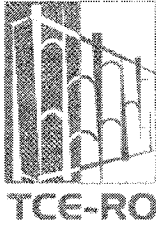
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara




PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1432 DE 19 1 02 2010

Servidor: 

PROCESSO Nº: 5290/06
INTERESSADA: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. –
EM LIQUIDAÇÃO
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO –
DIAGNÓSTICO FINANCEIRO, PATRIMONIAL E
ANDAMENTO DA LIQUIDAÇÃO
RESPONSÁVEL: MOACIR CAETANO DE SANTANA
C.P.F. Nº 549.882.928-00
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 690/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do acompanhamento de atos de gestão da Empresa de Navegação de Rondônia S.A., relativo ao período de janeiro a outubro de 2006, como tudo dos autos consta.

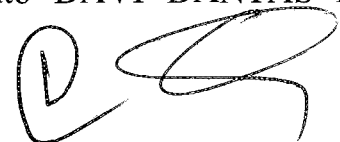
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

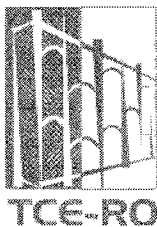
I – **Arquivar os autos**, sem análise do mérito, em face da perda do objeto, por caso fortuito, com fulcro nos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Senhor Luiz Carlos de Lima, Liquidante Geral da Empresa de Navegação de Rondônia S.A.;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA





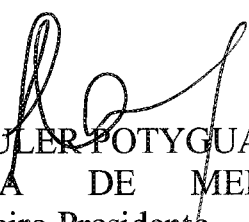
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

SILVA (declarou-se impedido de votar, na forma do artigo 134, II, do Código de Processo Civil); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

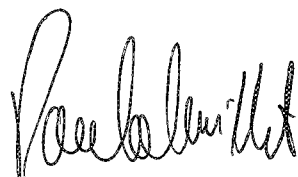
Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009



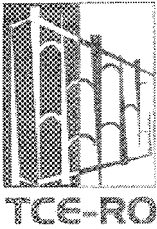
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICAÇÃO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1428 08 07 2010
Servidor: *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 5406/05
INTERESSADO: ROSALVO DE SOUZA BARBOSA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 691/2009 – 1ª CÂMARA

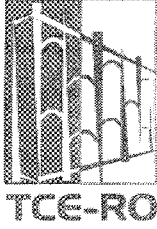
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do Senhor Rosalvo da Silva Barbosa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais ao Senhor Rosalvo de Souza Barbosa, ex-ocupante do cargo de agente de portaria da Secretaria Municipal de Jarú, materializado por meio da Resolução 02/GS/2007, retificado pela Resolução 03/GS/2009, publicado no D.O.E. nº 1.306 de 13.08.09, fundamentado no artigo 61, § 1º e artigo 66 da Lei Municipal 444/GP/99, combinado com o artigo 40, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

[Assinaturas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara


III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

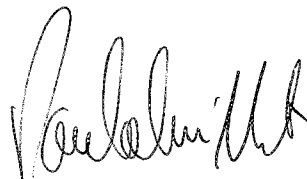
Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009



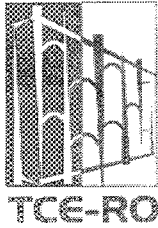
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICAÇÃO Nº 1426 DE 09/02/10
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Servidor: *Leandro*

PROCESSO Nº: 3661/06
INTERESSADO: JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA LARA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 692/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato que concedeu aposentadoria por invalidez, ao Senhor Joaquim Ribeiro da Silva Lara, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

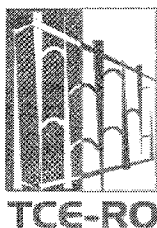
I – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado:

a) retifique o ato concessório materializado por meio Decreto s/n, publicado no D.O.E. em 01.12.05, para que passe a constar a fundamentação legal, nos termos do artigo 40, inciso I, em sua redação original; artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 232, § 2º, da Lei Complementar 68/92;

b) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial;

II – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

(Handwritten signatures and initials)




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

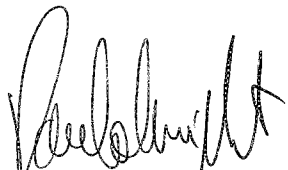
Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009



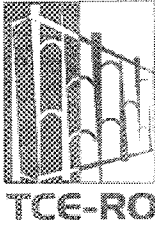
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1083/94
INTERESSADO: ODAIR ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 693/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação de legalidade do ato que concedeu aposentadoria por invalidez, ao Senhor Odair Alves de Oliveira, como tudo dos autos consta.

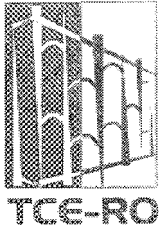
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado:

a) Exclua a parcela “Adicional Noturno”, por possuir caráter transitório, que exige efetivo exercício do seu beneficiário, não integrando os proventos quando da inatividade;

b) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial, e cópia da planilha de proventos retificada;

II – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.


Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009



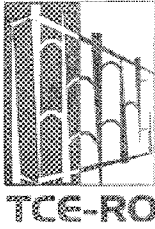
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1426 09 02 2010
Servidor: *Lima*

PROCESSO Nº: 4496/06
INTERESSADO: JOSÉ RODOLPHO ALVES FERREIRA
C.P.F. Nº 007.354.002-10
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 694/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação de legalidade do ato que concedeu aposentadoria por invalidez, ao Senhor José Rodolpho Alves Ferreira, como tudo dos autos consta.

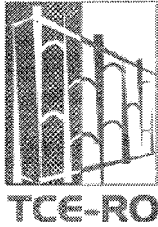
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado:

a) retifique o ato concessório materializado por meio do Decreto s/n, publicado no D.O.E. em 10.07.09, para que passe a constar a fundamentação legal, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98; artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o § 1º, do artigo 44, da Lei Complementar 228/00;

b) promova a adequação dos proventos, assegurando as regras de paridade e extensão;

c) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial, e cópia da planilha de proventos retificada;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara


II – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.


Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009



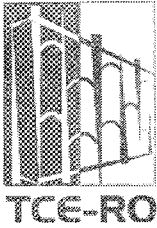
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



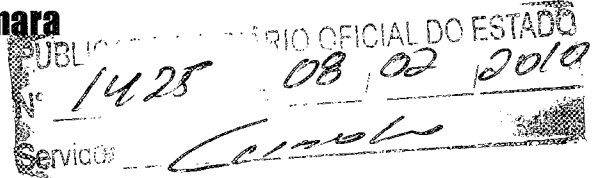
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara



PROCESSO Nº: 0765/07
INTERESSADA: MARIA EDINA PEREIRA PAGANI
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 695/2009 – 1ª CÂMARA

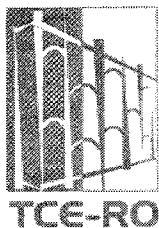
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, da Senhora Maria Edina Pereira Pagani, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora Maria Edina Pereira Pagani, C.P.F. nº 270.051.512-91, matrícula nº 300011310, ex-ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, fundamentado nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00 e publicado no D.O.E nº 0539, de 22 de junho de 2006, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

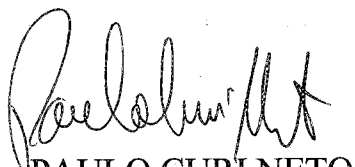
Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009



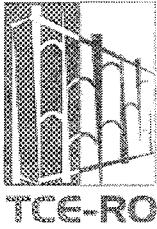
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

ESTADO DE RONDÔNIA
1425 08 07 2010
Lendo

PROCESSO Nº: 1796/07
INTERESSADA: MARIA LENIR SCHMITT NETO
C.P.F. Nº 113.827.912-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

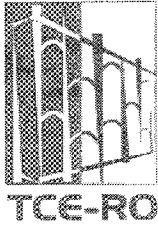
DECISÃO Nº 696/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, da Senhora Maria Lenir Schmitt Neto, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora Maria Lenir Schmitt Neto, C.P.F. nº 113.827.912-91, matrícula nº 300025863, ex-ocupante do cargo de Professor Nível III, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, fundamentado nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00 e publicado no D.O.E. nº 0529, de 07 de junho de 2006, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara


III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

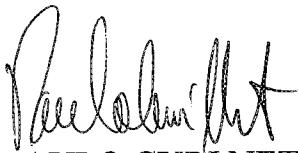
Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009



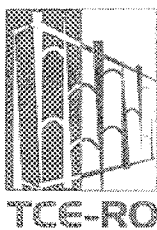
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1426 DE 09 / 02 / 2009
Servidor: *[assinatura]*

PROCESSO Nº: 0017/07
INTERESSADA: ELIZABETH NUNES BRAGA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 697/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato que concedeu aposentadoria à Senhora Elizabeth Nunes Braga, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

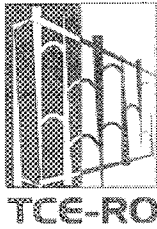
I – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado:

a) retifique o ato concessório materializado por meio do Decreto publicado no Diário Oficial do Estado em 16.05.2006, para que conste a fundamentação legal, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº41/03; e

b) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia da planilha de proventos e do demonstrativo de cálculo;

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

[assinaturas]



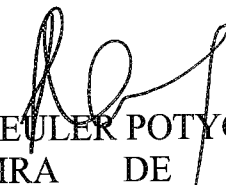
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

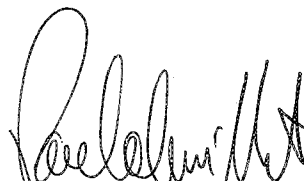
Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009



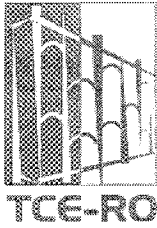
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

REGISTRO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1426 DE 09/02/10
Servidor: *[assinatura]*

PROCESSO Nº: 3151/06
INTERESSADO: ANTÔNIO EUGÊNIO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 698/2009 – 1ª CÂMARA

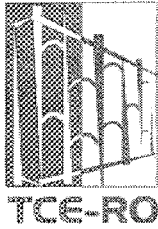
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato que concedeu aposentadoria ao Senhor Antônio Eugênio, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado:

a) retifique o ato concessório materializado por meio do Decreto publicado no Diário Oficial do Estado em 24.08.05, para que conste a fundamentação legal, nos termos do artigo 40, §§ 1º, inciso III, alínea “b”, 3º, 8º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º da Lei Federal 10.887/04; e

b) promova a correção da planilha de proventos, passando a ser calculada com base na média contributiva de 80% das maiores remunerações, em resguardo ao erário estadual, aplicando-se a média aritmética simples nos moldes do § 3º, do artigo 40, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 e do artigo 1º da Lei 10.887/04; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

c) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia da planilha de proventos e do demonstrativo de cálculo;

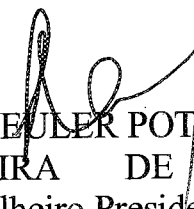
II - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

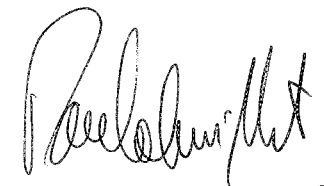
Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009



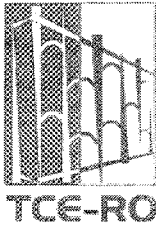
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1425 08 02 2009
Servidor: *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 4578/02
INTERESSADO: OSVALDO DURÃES COUTINHO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA.
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 699/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada do Senhor Osvaldo Durães Coutinho, 3º SGT PM RE 01008-1, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

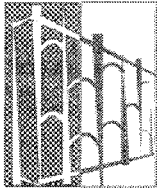
I – **Considerar legal** o ato concessório de Reserva Remunerada do senhor Osvaldo Durães Coutinho, 3º SGT PM RE 01008-1, materializado por meio da Portaria 105/DIV/INAT PENS de 04.10.02, retificada pela Portaria 130/DP-6 de 12.07.07, publicada no D.O.E. nº 0816, em 13.08.07, fundamentada nos termos do artigo 93, inciso I, combinado com o artigo 1º, § 1º e artigo 27 da Lei 1.063/02, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA

[Assinaturas]



TCE-RO


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

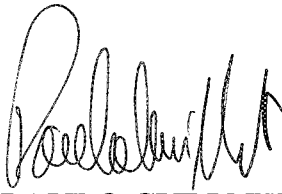
Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009



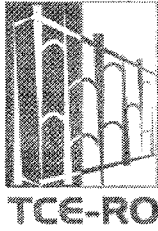
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1425 DE 08.02.2009
Servidor: *[Assinatura]*

PROCESSO Nº : 4059/02
INTERESSADOS: EDNA FERREIRA DA SILVA LEITE (EX-CÔNJUGE)
E OE MENORES DANILO FERREIRA DA SILVA
LEITE, DIEGO FERNANDO FERREIRA LEITE E
LUANA FERNANDA DE OLIVEIRA LEITE
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

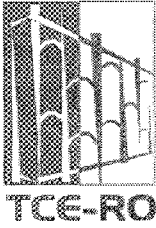
DECISÃO Nº 700/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Edna Ferreira da Silva Leite (ex-cônjuge), e mensal temporária aos dependentes, Danilo Ferreira da Silva Leite, Diego Fernando Ferreira Leite e Luana Fernanda de Oliveira Leite, beneficiários legais do Senhor Jadeilton da Silva Leite, ex-Cabo PM RE 03284-5, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Edna Ferreira da Silva Leite (cônjuge), e mensal temporária aos dependentes, Danilo Ferreira da Silva Leite, Diego Fernando Ferreira Leite e Luana Fernanda de Oliveira Leite, materializado por meio do Decreto s/n, retificado pelo Decreto s/n, publicado no D.O.E. nº 1.282 de 10.07.09, fundamentado no artigo 42, § 2º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98; combinado com o artigo 50, inciso IV, alínea “f”, § 2º, inciso I; artigo 66, inciso I, alínea “d”; artigo 70; artigo 71 do Decreto Lei 09-A de 09.02.82; artigo 5º, incisos I e II; artigo 7º, §§ 1º, 2º e 3º; artigo 11 do Decreto Lei 42, de 03.01.83, **determinando o seu**

[Assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;


II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

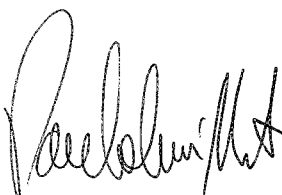
III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

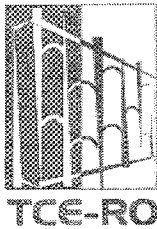
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

1428 08/08/2009
SECRETARIA DO ESTADO
PÚBLICA

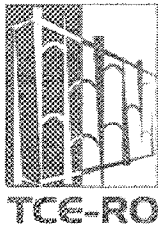
PROCESSO Nº: 0450/03
INTERESSADAS: ROSÂNGELA APARECIDA MARUM CÂNDIDO (EX-CÔNJUGE) E A MENOR SANDY LÍLIAN TOSCHI CÂNDIDO
C.P.F. Nº 242.448.482-15
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 701/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à ex-cônjuge Rosângela Aparecida Marum Cândido e mensal temporária à dependente Sandy Lílian Toschi Cândido, beneficiárias legais do Senhor João Henrique Cândido, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de benefício de pensão mensal vitalícia à ex-cônjuge Rosângela Aparecida Marum Cândido e mensal temporária à dependente Sandy Lílian Toschi Cândido, materializado por meio do Decreto nº 10.006, retificado pelo ato concessório nº 264/DIPREV/09, publicado no D.O.E. nº 1.317, de 28.08.09, fundamentado nos artigos 22, inciso I; 30, inciso II, alínea “a” e 51, da Lei Complementar nº 228/00, combinado com o artigo 40, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;


III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

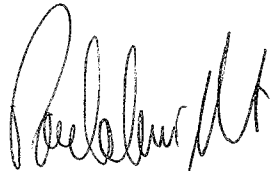
Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009



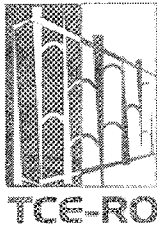
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara




PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1426 DE 09 / 02 / 2010

Servidor: 

PROCESSO Nº: 2742/06
INTERESSADA: RAISSA CALIXTO MAGALHÃES (FILHA)
C.P.F. Nº 975.176.822-53
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 702/2009 – 1ª CÂMARA

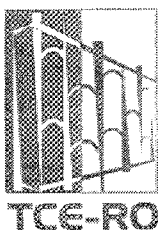
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão do benefício de pensão mensal temporária à dependente Raissa Calixto Magalhães (filha), beneficiária legal do Senhor Elias Pereira Magalhães como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado:

a) retifique o ato concessório 202/DIPREV/06, publicado no D.O.E. em 19.06.06, para que passe a constar a fundamentação legal nos termos do artigo 40, §§ 2º, 7º, inciso II e 8º (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com o artigo 22, inciso I; artigo 23, inciso III; artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei complementar nº 253/02;

b) inclua no ato concessório o grau de parentesco da beneficiária, em cumprimento ao disposto no artigo 29, inciso IV, da Instrução Normativa nº 013-TCE-RO/2004;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

c) ajuste o item 2 do ato concessório ao disposto no § 8º, do artigo 40, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) e artigo 15, da Lei nº 10887, de 18.06.2004;

d) notifique a Senhora Eriléia Calixto Ferreira, concedendo prazo para manifestar-se no que tange à comprovação da condição de beneficiária do ex-servidor Elias Pereira Magalhães. Caso a documentação comprobatória seja eficiente na prova da União Estável, inclua-a no ato concessório como beneficiária da pensão mensal vitalícia;

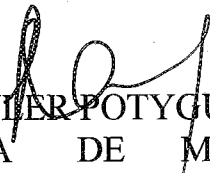
e) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial e, se for o caso, do ato de inclusão da Senhora Eriléia Calixto Ferreira, titular do benefício da pensão por morte;

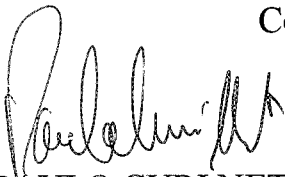
II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

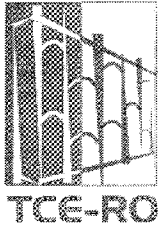
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1426 DE 09 / 02 / 2010
Servidor: _____

PROCESSO Nº: 2748/06
INTERESSADA: FLAVIANE CAETANO DE ALMEIDA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 703/2009 – 1ª CÂMARA

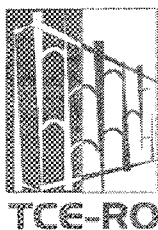
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão do benefício de pensão mensal temporária à dependente Flaviane Caetano de Almeida (filha), beneficiária legal do Senhor Ilenio Manoel de Almeida, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado:

a) retifique o ato concessório 263/DIPREV/06, publicado no D.O.E. em 04.08.06, para que passe a constar a fundamentação legal, nos termos do artigo 22, inciso I, § 1º; artigo 23, incisos III e IV; artigo 50, inciso II, da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, §§ 7º, inciso II, 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

b) ajuste o item 2 do ato concessório ao disposto no § 8º, do artigo 40, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003) e artigo 15, da Lei 10.887 de 18.06.2004;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara


c) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial;

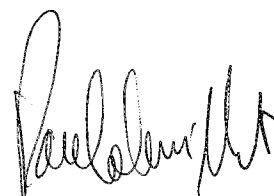
II – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

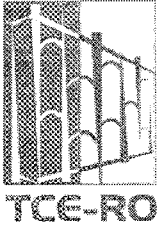
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1426 DE 09 / 02 / 2010

Servidor: Luís

PROCESSO Nº: 1074/06
INTERESSADA: LÍLIAN MÁRICA MIRANDA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

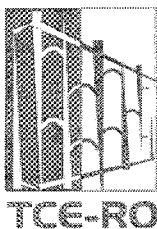
DECISÃO Nº 704/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão do benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Lílian Márcia Miranda Silva (ex-cônjuge) e mensal temporária aos dependentes Willian Alexandro Leandro Silva e Sávio Leandro da Silva (filhos), beneficiários legais do Senhor Sérgio Leandro da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado:

a) retifique o ato concessório nº 002/DIPREV/06, publicado no D.O.E. em 16.02.2006, para que passe a constar a fundamentação legal, nos termos do artigo 22, inciso I; artigo 23, inciso III; artigo 30, inciso II, alínea “a”; artigo 50; artigo 53, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar 235/02, combinado com o artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) inclua no ato concessório o grau de parentesco dos beneficiários, em cumprimento ao disposto no artigo 29, inciso IV, da Instrução Normativa nº 013-TCER/2004;

c) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial;


II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

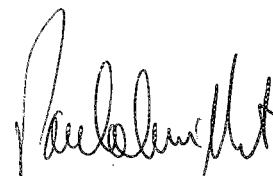
Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009



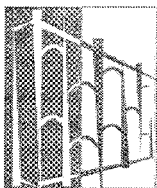
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2751/06
INTERESSADA: MARIA LUÍZA SILVA DO NASCIMENTO (EX-CÔNJUGE)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 705/2009 – 1ª CÂMARA

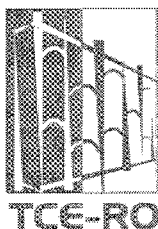
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão do benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Maria Luíza Silva do Nascimento (ex-cônjuge), beneficiária legal do Senhor Lourival Firmino do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado:

a) retifique o ato concessório nº 198/DIPREV/06, publicado no D.O.E. em 19.06.2006, para que passe a constar a fundamentação legal, nos termos do artigo 22, inciso I, § 1º; artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar 235/02, combinado com o artigo 40, §§ 2º, 7º, inciso I, 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

b) inclua no ato concessório o grau de parentesco da beneficiária, em cumprimento ao disposto no artigo 29, inciso IV, da Instrução Normativa nº 013-TCE-RO/2004;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

c) exclua o item 2 do ato concessório, posto está em conflito com o disposto no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03);

d) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial;


II – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

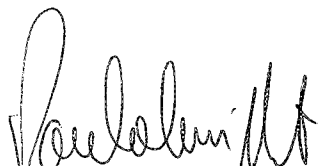
Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009



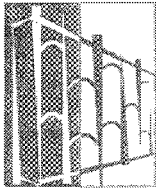
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 5092/06
INTERESSADA: ANNA BARROS DA SILVA (EX-CÔNJUGE) - C.P.F.
Nº 422.740.792-34
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

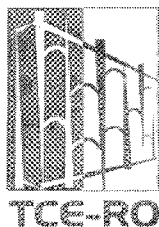
DECISÃO Nº 706/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão do benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Ana Barros da Silva (ex-cônjuge), beneficiária legal do Senhor Juvenal Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado:

a) retifique o ato concessório nº 307/DIPREV/06, publicado no D.O.E. em 03.11.2006, para que passe a constar a fundamentação legal nos termos do artigo 22, inciso I, § 1º; artigo 23, inciso IV, alínea “b” e artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar 235/02, combinado com o artigo 40, §§ 2º, 7º, inciso I, 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) exclua o item 2 do ato concessório, posto está em conflito com o disposto no artigo 40, § 8º da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03);

d) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial;


II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.


Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009



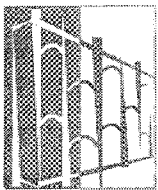
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

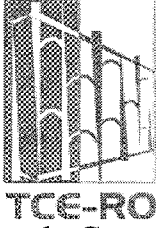
PROCESSO Nº: 5088/06
INTERESSADOS: MARIA HELENA GOMES DAMACENA (EX-CÔNJUGE) E OS DEPENDENTES JOÃO BATISTA GOMES DAMACENA, AGNALDO GOMES DAMACENA, REGINALDO GOMES DAMACENA, ELINEI GOMES DAMACENA E REINALDO GOMES DAMACENA (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 707/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão do benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Maria Helena Gomes Damacena (ex-cônjuge), e pensão mensal temporária aos dependentes João Batista Gomes Damacena, Agnaldo Gomes Damacena, Reginaldo Gomes Damacena, Elinei Gomes Damacena e Reinaldo Gomes Damacena (filhos), beneficiários legais do Senhor Edemildes Pinto Damaceno, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Maria Helena Gomes Damacena (ex-esposa) e pensão mensal temporária aos dependentes, João Batista Gomes Damacena, Agnaldo Gomes Damacena, Reginaldo Gomes Damacena, Elinei Gomes Damacena e Reinaldo Gomes Damacena (filhos), materializado por meio do Ato Concessório nº 321/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0633, de 09.11.06, fundamentado no artigo 261, inciso I e II, alínea “a”; artigo 262, § 2º e artigo 268 da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

da Constituição Federal, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;


II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

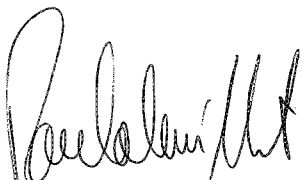
III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

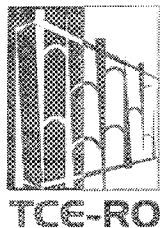
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3457/96
INTERESSADA: CARMELITA HELENA DA SILVA E OUTROS
C.P.F. Nº 498.112.072-91
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
DE PESSOAL DECORRENTE DE PROCESSO
SELETIVO SIMPLIFICADO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 708/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes de Processo Seletivo Simplificado, deflagrado pelo Município de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

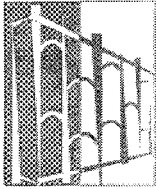
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Gestor do Município de Alto Paraíso;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

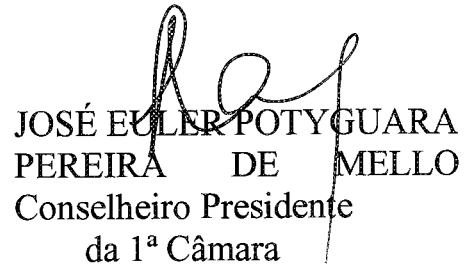
TCE-RO

MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009



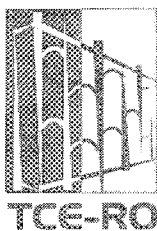
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1425 DE 08/02/2009
Servidor:

PROCESSO Nº: 1819/09 (APENSO PROCESSO Nº 1820/09)
INTERESSADAS: MARIA LÚCIA DA COSTA E OUTRAS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
DE PESSOAL DECORRENTE DE CONCURSO
PÚBLICO – ESTATUTÁRIO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 709/2009 – 1ª CÂMARA

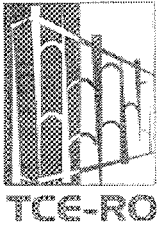
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes de Concurso Público, deflagrado pelo Município de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legais os atos de admissão das servidoras Maria Lúcia da Costa, CPF: 313.016.062-00 e Marli Knoop de Souza, C.P.F. 407.765.309-68, realizados pela Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, por meio de Concurso Público, e por consequência, **determinar seus registros**, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão à Prefeitura do Município de Pimenteiras do Oeste;

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

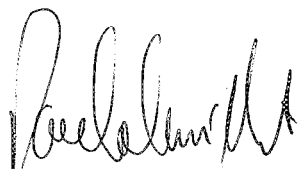
Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009



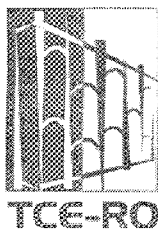
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1425 DE 08/02/2010

Servidor: 

PROCESSO Nº: 2205/98
INTERESSADO: PAULO CURINETO
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO
DE PESSOAL DECORRENTE DE CONCURSO
PÚBLICO – ESTATUTÁRIO
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 710/2009 – 1ª CÂMARA

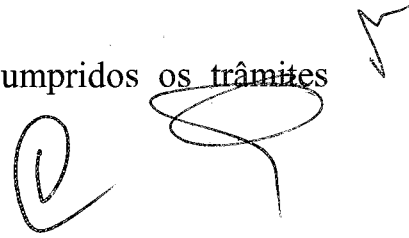
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado, para provimento do cargo de Procurador do Ministério Público de Contas, como tudo dos autos consta.

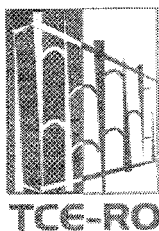
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de admissão do Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Curi Neto, realizado pelo Tribunal de Contas, por meio de Concurso Público, **determinando seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao interessado;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

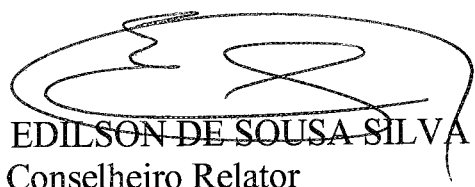




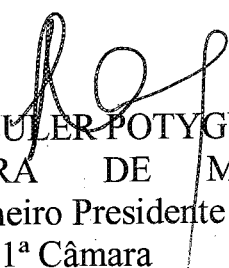
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO (Declarou impedido de se manifestar, na forma dos artigos 146 e 256, do Regimento Interno desta Corte).

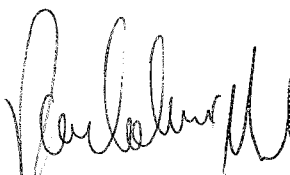
Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009



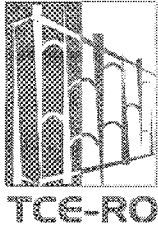
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1425 DE 08/02/2010
Sessão *Leandro*

PROCESSO Nº: 2226/98
INTERESSADO: DAVI DANTAS DA SILVA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTE DE CONCURSO PÚBLICO – ESTATUTÁRIO
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 711/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público, realizado pelo Tribunal de Contas, para provimento do cargo de Auditor do Tribunal de Contas, como tudo dos autos consta.

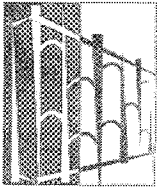
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de admissão do Auditor Davi Dantas da Silva, realizado pelo Tribunal de Contas, por meio de Concurso Público, **determinando seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao interessado;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA

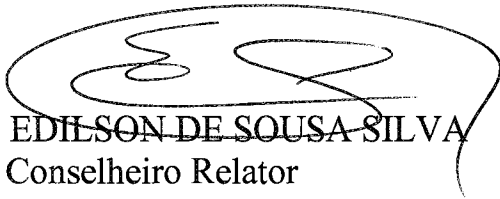


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara


TCE-RO

SILVA (Declarou-se impedido de votar, na forma dos artigos 146 e 256, do Regimento Interno desta Corte); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

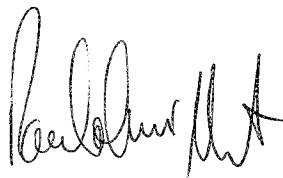
Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009



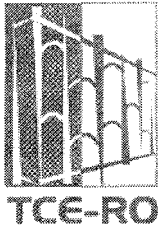
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1425 DE 08/02/2010

Servidor: Carvalho

PROCESSO Nº: 2077/98
INTERESSADO: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO
DE PESSOAL DECORRENTE DE CONCURSO
PÚBLICO – ESTATUTÁRIO
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 712/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público, realizado pelo Tribunal de Contas, para provimento do cargo de Auditor do Tribunal de Contas, como tudo dos autos consta.

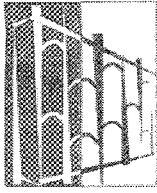
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de admissão do Auditor Valdivino Crispim de Souza, realizado pelo Tribunal de Contas, por meio de Concurso Público, **determinando seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao interessado;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

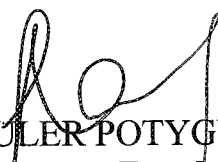
TCE-RO

SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

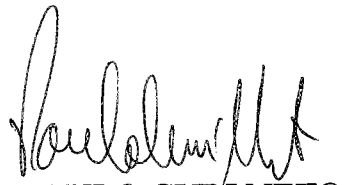
Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009



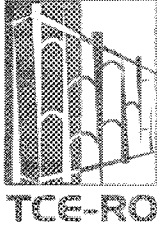
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICAÇÃO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1425 DE 08/02/2010
Servidor: Edilson

PROCESSO Nº: 2095/98
INTERESSADO: LUCIVAL FERNANDES
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO
DE PESSOAL DECORRENTE DE CONCURSO
PÚBLICO – ESTATUTÁRIO
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 713/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público, realizado pelo Tribunal de Contas, para provimento do cargo de Auditor do Tribunal de Contas, como tudo dos autos consta.

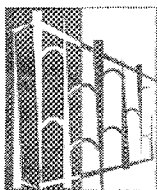
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de admissão do Auditor Lucival Fernandes, realizado pelo Tribunal de Contas, por meio de Concurso Público, **determinando seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao interessado;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

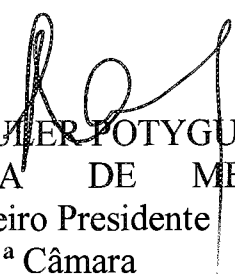
TCE-RO

SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

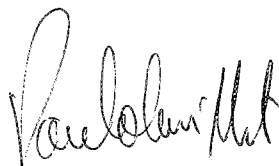
Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009



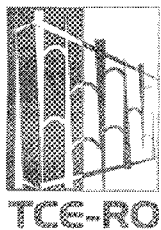
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1425 DE 08/02/2010
Servidor: *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 2058/04
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA/RONDOTERRA – CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 108/03/GJ/DEVOP-RO
RESPONSÁVEL: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
C.P.F. Nº 696.938.625-20
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 714/2009 – 1ª CÂMARA

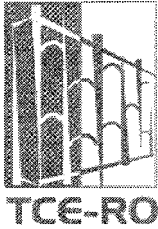
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da execução do contrato nº 108/03/GJ/DEVOP-RO, firmado entre o Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia e RONDOTERRA – Construções e Terraplanagem LTDA., como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal a execução do Contrato nº 108/03/GJ/DEVOP-RO, firmado pelo Departamento de Viação e Obras Públicas e a Empresa RONDOTERRA Construções e Terraplanagem LTDA., por ter atendido todos os requisitos do artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63, da Lei Federal 4.320/64, no que concerne a contratação, execução e liquidação das despesas;

II - Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados;

[Assinaturas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara


III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

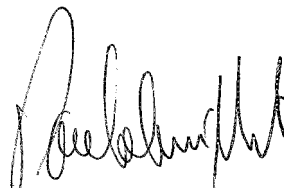
Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009



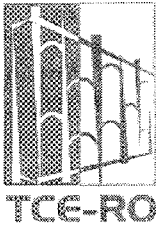
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1425 DE 08/02 2010
Servidor: *Carvalho*

PROCESSO Nº: 2581/09
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E
EMPRESA F.A CONSTRUÇÕES LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 008/2008
RESPONSÁVEL: EPIFÂNIA BARBOSA DA SILVA
C.P.F. Nº 386.991.172-72
RELATOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 715/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Contrato nº 008/PGM/2008, firmado em 22.01.2008, entre o Município de Porto Velho por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a Empresa F.A. Construções Ltda., como tudo dos autos consta.

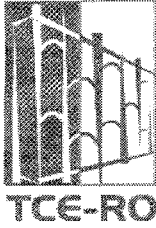
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a execução do Contrato nº 008/PGM/2008, firmado em 22.01.2008, pela Secretaria Municipal de Educação e a Empresa F.A. Construções Ltda., tendo por objeto a execução de reforma da escola municipal de ensino fundamental São Miguel, por ter atendido todos os requisitos do artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, no que pertine à contratação, execução e liquidação das despesas;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

(Handwritten signatures)



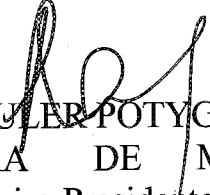
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.


Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009



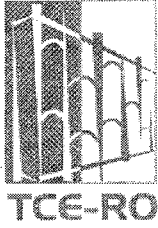
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 1425
08/10/2009
Serviço

PROCESSO Nº: 3214/01
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO COM A FINALIDADE DE AVERIGUAÇÃO DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE, BEM COMO QUANTO À APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS COM A REFERÊNCIA AOS CONVÊNIOS NºS 07,08,09/2001-PGE
RESPONSÁVEL: RODNEY PEREIRA DE PAULA
C.P.F. Nº 400.451.960-87.
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

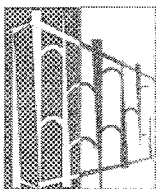
DECISÃO Nº 716/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Requerimento com a finalidade de averiguação de legalidade, legitimidade e economicidade, bem como quanto à aplicação de Recursos Públicos com referência aos Convênios nº 07, 08, 09/2001-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Diante do exposto, e em atenção à promoção do Ministério Público de Contas e por restar ausente os requisitos processuais dos pressupostos de condição e validade regular do processo bem como da perda do objeto dos autos ante o desentranhamento de todos os convênios celebrados pelo Estado com as associações investigadas é que **julgo extinto o processo**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE




TCE-RO

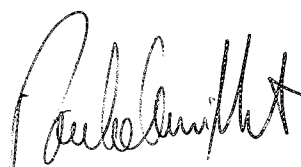
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

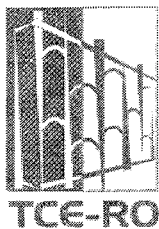
MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1425 DE 08/02 2010

Servidor: 

PROCESSO Nº: 2601/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO Nº
001/SEMSAU
RESPONSÁVEL: CARLA REJANE PERON
C.P.F. Nº 020.359.649-89
VICE-PREFEITA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 717/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade de Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2009, da Secretaria de Saúde do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

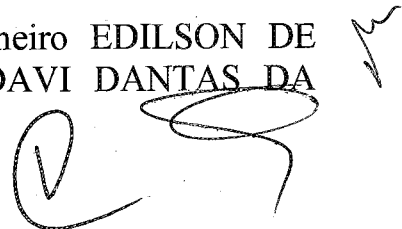
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

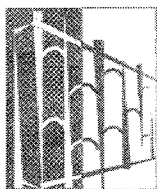
I - **Considerar legal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2009, de interesse do Município de Pimenta Bueno, por estar em conformidade com a legislação pertinente e versar sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na prevenção de medidas voltadas a saúde pública, em conformidade com o inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal;

II - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara


TCE-RO

SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

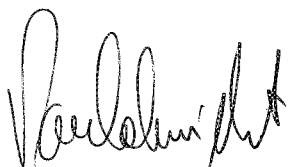
Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009



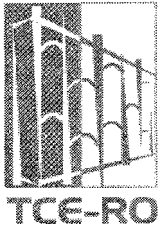
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



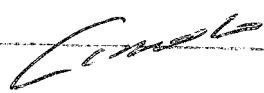
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 1425 DE 08/07/2010
Servidor: 

PROCESSO Nº: 3188/09
INTERESSADA: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: ANÁLISE DA OMISSÃO QUANTO À ELABORAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS
RESPONSÁVEL: LEANDRA FÁTIMA VIVIAN
C.P.F. Nº 144.638.730-53
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 718/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da omissão quanto à elaboração do Plano de Cargos e Salários, da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

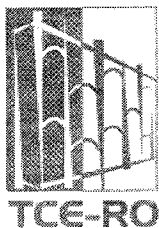
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar cumprida** por parte da Diretora Presidente da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, as providências quanto a exoneração dos servidores ocupantes de cargos comissionados e a elaboração da proposta do Projeto de Lei do Plano de Cargos e Salários, conforme atestam os autos;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão à Senhora Leandra Fátima Vivian, Diretora Presidente da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia;

III – **Recomendar** à Secretaria de Assuntos Estratégicos do Estado, que envide esforços no sentido de promover com celeridade a análise e parecer do Plano de Cargos e Salários da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, encaminhando-o à Assembléia Legislativa do Estado;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

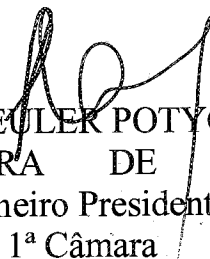
IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

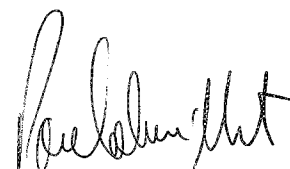
Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009



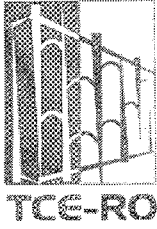
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1426

DE 09 / 02 2010

Servidor:

PROCESSO Nº: 0631/07
INTERESSADOS: OLÍVIA CAMPOS NUNES (EX-CÔNJUGE) E A
DEPENDENTE ANA PAULA CAMPOS NUNES
(FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

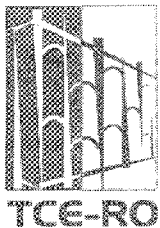
DECISÃO Nº 719/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão do benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Olívia Campos Nunes (ex-cônjuge), e pensão mensal temporária à dependente Ana Paula Campos Nunes (filha), beneficiárias legais do Senhor José da Silva Antunes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado:

a) retifique o ato concessório materializado através do ato concessório nº 367/DIPREV/06, publicado no D.O.E. em 22.12.2006, para que passe a constar a fundamentação legal nos termos do artigo 22, inciso I, § 1º; artigo 23, inciso III e IV, alínea “b”; artigo 50, inciso I; art. 53, §§ 1º, 2º, inciso I e II, 3º da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar 235/02, combinado com o artigo 40, §§ 2º, 7º, inciso II, 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) inclua no ato concessório o grau de parentesco das beneficiárias, em cumprimento ao disposto no artigo 29, inciso IV, da Instrução Normativa nº 013-TCE-RO/2004;

c) exclua o item 2 do ato concessório, posto está em conflito com o disposto no artigo 40, § 8º da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03);

d) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial;


II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento dessa Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

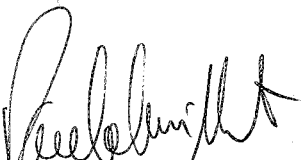
Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009



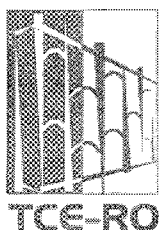
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1425 DE 08/08/2010
Servidor: Luís

PROCESSO Nº: 4548/06
INTERESSADO: JUAMIRA DE JESUS FRANCISCO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 720/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato que concedeu aposentadoria à senhora Juamira de Jesus Francisco, como tudo dos autos consta.

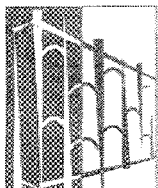
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de benefício de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, a Senhora Juamira de Jesus Francisco, materializado por meio da Portaria 0830, de 01.12.06, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 0649, de 04.12.06, fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, letra “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º; artigo 15 da Lei 10.887/04, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao interessado;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

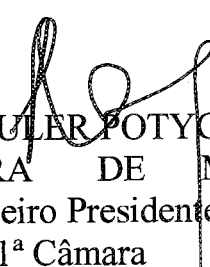
TCE-RO

SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

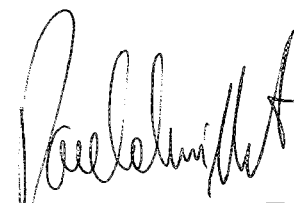
Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009



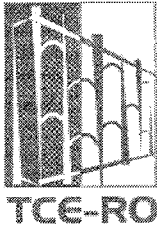
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1425 DE 08/07/2010

Servidor: Luís

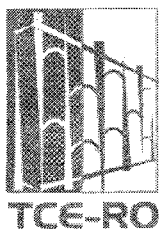
PROCESSO Nº: 5084/06
INTERESSADO: GENI SOUZA PEREIRA (EX-CÔNJUGE) E OS MENORES MARCELINO NATALÍCIO PEREIRA, MARILEI APARECIDO PEREIRA E MÁRIO APARECIDO PEREIRA (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 721/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão do benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Geni Souza Pereira (ex-cônjuge), e pensão mensal temporária aos dependentes Marcelino Natalício Pereira, Marilei Aparecido Pereira e Mário Aparecido Pereira (filhos), beneficiários legais do Senhor Aparecido Pereira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Geni Souza Pereira (ex-cônjuge), e pensão mensal temporária aos dependentes Marcelino Natalício Pereira, Marilei Aparecido Pereira e Mário Aparecido Pereira (filhos), materializado por meio do Ato Concessório nº 314/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0633, de 09.11.06, fundamentado nos termos do artigo 259; artigo 261, inciso I e II, alínea “a”; artigo 268 da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara


II – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

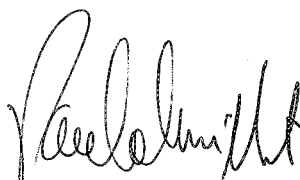
III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

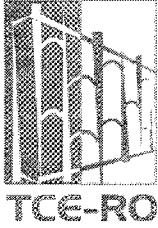
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1425 DE 08/08/2010
Servidor: Leonardo

PROCESSO Nº: 3167/99
INTERESSADO: JOÃO LOPES FERREIRA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 722/2009 – 1ª CÂMARA

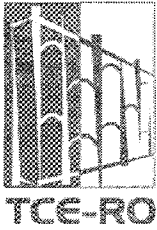
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada do Senhor José Lopes Ferreira, SD PM RE 01300-7, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de Reserva Remunerada ao Senhor João Lopes Ferreira, SD PM RE 01300-7, materializado por meio da Portaria 135/SC INAT PENS/DP-6/96 de 18.11.96, retificada pela Portaria 201/DP-6 de 25.09.06, publicada no D.O.E. nº 0623, em 25.10.06, fundamentada nos termos do artigos 142, inciso X, da Constituição Federal, em sua redação original, combinado com o artigo 89, inciso II; artigo 96, inciso II; artigo 99, inciso II; artigo 101, § 6º, do Decreto-Lei 90-A; artigos 12; artigo 41 e artigo 55, da Lei Complementar 58/92, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

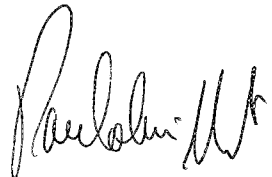
Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO